



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 17/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4954

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 17/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001357-8****EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR<sup>a</sup>. KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA E OUTROS****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A irresignação da embargante por mero inconformismo com o resultado do julgado, não é fundamento que justifique a interposição de embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, o Juiz convocado Euclides Calil e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente/Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001712-4****IMPETRANTES: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA E OUTROS****ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O projeto de lei que deu origem à Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima trazia em seu art. 37, VI, a proibição da advocacia particular aos detentores de cargo em comissão. Esse texto, todavia, recebeu uma emenda parlamentar e foi alterado para estender a proibição a todos os procuradores do estado. O projeto de lei, ao ser encaminhado ao Governador do Estado para sanção,

recebeu um veto justamente ao inciso VI do art. 37. Dessa forma, ficou permitida a advocacia particular aos Procuradores do Estado.

4. Em 08/08/2012, no entanto, foi publicada nova redação do mencionado dispositivo, proibindo, novamente, a advocacia particular, haja vista que o veto havia sido derrubado pela Assembléia Legislativa em Sessão realizada em 23/12/2003.

5. O Impetrante suscita a inconstitucionalidade formal desse "novo" dispositivo por afronta ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por vício de iniciativa da emenda parlamentar que modificou o inciso VI.

6. Preliminar de vedação de mandado de segurança contra lei em tese. Não se constata, neste writ, o ataque à lei em tese, que é vedado pela Súmula 266, do STF. O objeto discutido pelo Autor não é o artigo em si, ou seja, não é a matéria de fundo, que traz a proibição do exercício da advocacia privada. Ao contrário, o Impetrante mostra inconformismo com o fato de ter sido promulgada e publicada a derrubada do veto após mais de 8 (oito) anos da publicação do primeiro texto da lei. Preliminar rejeitada.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembléia Legislativa. O Presidente da Assembléia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora porque foi ele quem promulgou e publicou a derrubada do veto, e é justamente em face dessa promulgação que se opõe o Autor. Preliminar rejeitada.

8. Mérito. Não existe vício de iniciativa na emenda parlamentar que alterou o texto do inciso VI do art. 37 da Lei 071/03, haja vista que, conforme farta jurisprudência do STF, a emenda parlamentar a projetos de leis de iniciativa privativa é permitida desde que não provoque aumento de despesa e que tenha pertinência temática.

9. Ocorrência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição estadual. Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual prevêm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja feita a promulgação da lei caso haja a derrubada do veto do chefe do Poder Executivo (art. 66, § 7º, da CF e art. 43, § 8º, da CE).

No caso em exame, a derrubada do veto pela Assembléia Legislativa do Estado ocorreu na sessão do dia 23/12/2003, todavia somente foi comunicada ao Governador no dia 02/07/2012, e promulgada e publicada no dia 08/08/2012.

Esse lapso de mais de 8 (oito) anos entre a derrubada do veto e a promulgação da lei fere flagrantemente o texto constitucional. Observa-se que não se trata de apenas alguns dias, mas de anos!

10. Segurança parcialmente concedida para decretar a inconstitucionalidade formal por meio do controle difuso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 000902-0**

**IMPETRANTE: ANÔNIO JOSÉ NETO**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por ANTÔNIO JOSÉ NETO, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal que poderá ser praticado pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, consistente na exoneração do Autor dos quadros de servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante narra que é servidor efetivo do ministério Público do Estado de Roraima, tendo sido aprovado para o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), para o qual concorreu na vaga de portadores de deficiência física, sendo empossado no dia 22/03/2010.

Afirma que é cedido para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e que no dia 15/01/2013 foi intimado pela Autoridade Coatora para tomar ciência do Procedimento Administrativo nº 004/2013 - PA/PGJ, já que ocupante da única vaga destinada a portadores de deficiência.

Sustenta que há uma velada ameaça de que a possível realização do ato de nomeação e posse do outro candidato, sugerida pela Autoridade Coatora, venha trazer prejuízo indevido e ilegal ao Impetrante, uma vez que o ato ora combatido indica ser o Autor o ocupante da única vaga destinada a deficientes físicos.

Todavia, verifico que a suposta ameaça não se encontra efetivamente caracterizada, pois não há nada nos autos que indique uma possível exoneração do Autor.

Por essa razão, entendo prudente, primeiramente, ouvir a Autoridade Coatora antes da análise do pedido liminar.

Por essas razões, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 06 138267 -6**  
**RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS GUERREIRO DE MENEZES**  
**ADVOGADOS: DRª MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 17/01/2013

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001818-9**  
**AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**AGRAVADO: COMANDANTE- GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração interpostos por não haver contradição ou obscuridade a ser sanada.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso a fim de que haja reconsideração da decisão ora hostilizada, sob a alegação de que esta não observou a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Afirma que o presente recurso é cabível, pois o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 319, admite o agravo regimental "contra a concessão ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança de competência originária".

Requer, ao final, que seja o agravo recebido e reconsiderada a decisão agravada.  
É o relatório.

Decido.

O agravante se insurge contra acórdão do Pleno deste Tribunal, o que não é possível em sede de agravo regimental, nos exatos termos do art. 316 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSO EM FACE DO MESMO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO". (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1234033/SP, Relator Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 03/12/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não conheço do agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 07 007114-7**

**AGRAVANTE: LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS**

**ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

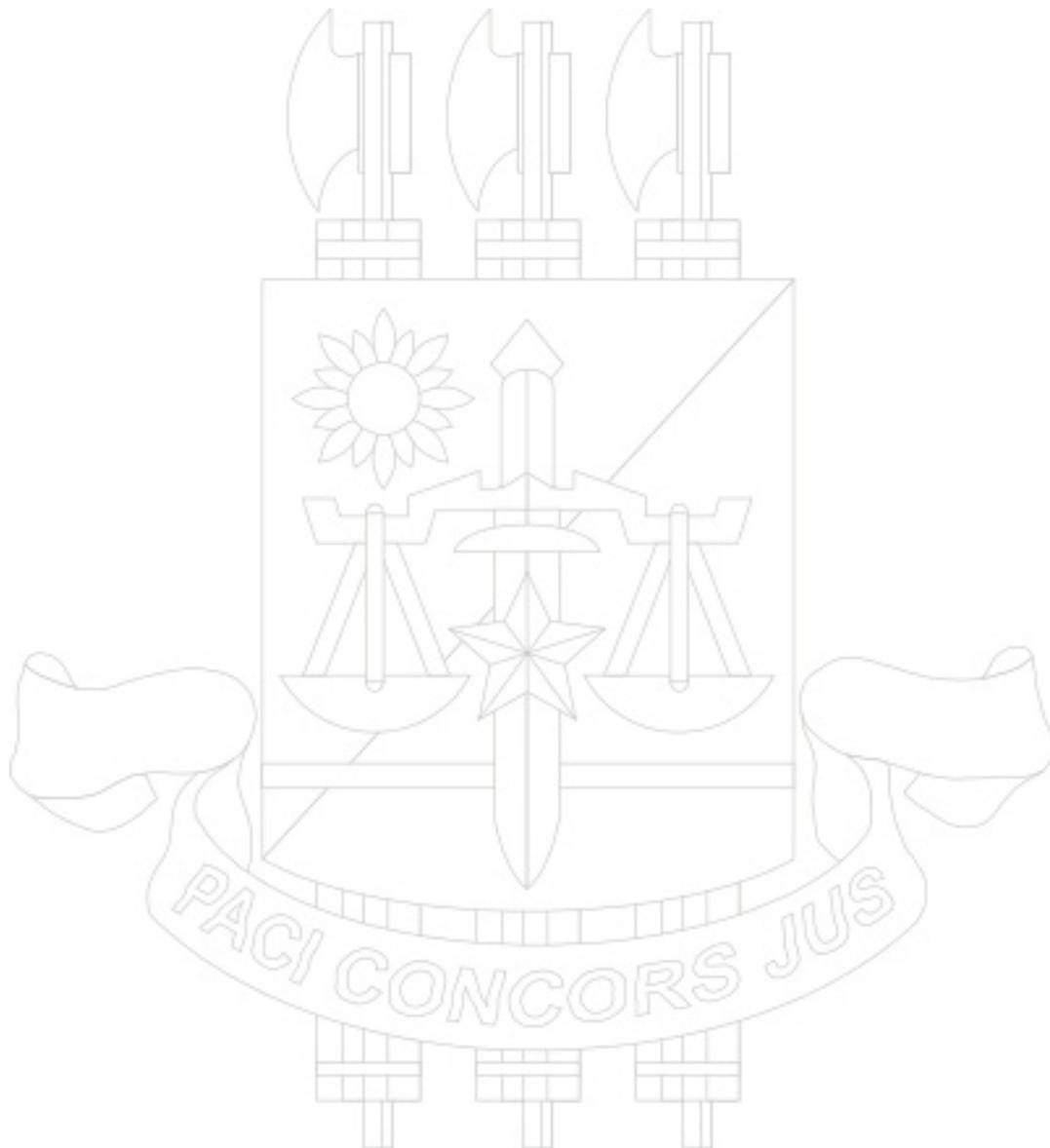
Intime-se o Advogado do Apelante para se manifestar quanto à informação de fl. 430, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 17/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **22 de janeiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001436-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001228-1 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA - DPE

PACIENTES: ADARILTON COELHO E DAVID PEIXOTO DE CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PARECER MINISTERIAL NOTICIANDO A SOLTURA DOS PACIENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DO WRIT PREJUDICADA. Tendo os pacientes sido beneficiados com alvarás de soltura, não há mais que se falar em constrangimento ilegal. Perde o objeto o habeas corpus. Ordem prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias e Gursen de Miranda. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente em exercício e Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº. 0000.12.001113-5 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RÉU: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - JÚRI - MULTA DO ART. 265 DO CPP – NÃO COMPARECIMENTO DO IMPETRANTE À SESSÃO PLENÁRIA – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – NOTIFICAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU NA AÇÃO PENAL DISPENSANDO OS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DO IMPETRANTE – NÃO CONSIDERAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA MAGISTRADA – SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO ABRAÇA O CONCEITO DE “ABANDONO DE CAUSA” – DISPOSITIVO CUJA CONSTITUCIONALIDADE VEM SENDO DISCUTIDA NA ADI 4398 – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.12.01113-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conceder em definitivo a segurança pleiteada.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001521-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - CUSTÓDIA CAUTELAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente a ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001722-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: KASTORIJANE OLIVEIRA TIMÓTEO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.022337-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTÔNIO CONCEIÇÃO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - DPE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO - FORMA RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Extingue-se a punibilidade se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pena em concreto, prejudicado o exame de mérito.
2. A pena aplicada em concreto foi de 6 (seis) anos, tendo fluído lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença para acusação, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto (art. 110, § 12, c/c 109, III, todos do Código Penal).

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em extinguir a punibilidade de Antônio

Conceição, nos termos do art. 110, § 1º c/c 109, III, todos do Código Penal em relação ao crime de estupro (art. 213 do CP), praticado em 1994, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do ano de dois mil e doze (18/12/2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.001518-5 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: JOSUÉ DA SILVA SANTANA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRAZO QUINQUENAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias.
2. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo processual para a interposição do recurso cabível à espécie.
3. Recurso não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001453-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**PACIENTE: NETUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PARECER MINISTERIAL NOTICIANDO A SOLTURA DO PACIENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DO WRIT PREJUDICADA. Tendo o paciente sido absolvido na ação penal, e conseqüentemente beneficiado com o alvará de soltura, ocorre a perda do objeto do habeas corpus. Ordem prejudicada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias e Gursen de Miranda. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001498-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELINALDO ALVES FONSECA**

**PACIENTE: ELINALDO ALVES FONSECA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RELAXAMENTO FORMULADO E/OU NEGADO – AUSÊNCIA DE ATO COATORA IMPUTÁVEL AO JUÍZO A QUO – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – WRIT NÃO CONHECIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do presente mandamus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen de Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), em dezessete de dezembro de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.907055-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO MACEDO PAIVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – QUESTIONAMENTO SOBRE O GRAU DE INSALUBRIDADE – PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO INSUFICIENTE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

1) Apelante recebe os adicionais de insalubridade e noturno, conforme consignado em sua ficha financeira.

2) Questionamento sobre grau de insalubridade (máximo). Diante da ausência de laudo pericial, a alegativa do Apelante não prospera.

3) Adicional noturno. Pleiteia percentual a maior do que percebe. Não logrou comprovar que tal percentual é insuficiente, ou que está em desconformidade com a legislação estatutária estadual (LC n. 053/01), limitando-se tão somente a alegar.

4) O ônus de provar fato constitutivo de sua pretensão ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade e noturno incumbe ao servidor-requerente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

5) Sentença mantida. Apelo conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.908791-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDOIR DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SÓCIO RESPONSÁVEL CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CITADO EM NOME PRÓPRIO NA EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, a legitimidade para responder à execução é daquele que figura como devedor no título executivo.

2. Se o sócio responsável figura como devedor na CDA e como parte executada no bojo de execução fiscal, os embargos de terceiro não constituem via adequada para sua defesa, pois, no caso, o Embargante detém qualidade de parte e não de terceiro.

3. O sócio, na condição de corresponsável pelos débitos da empresa, uma vez citado em nome próprio na execução fiscal, passa a integrar o polo passivo da ação e, conseqüentemente, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução e não por embargos de terceiro.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.913533-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE****APELADAS: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO E OUTRA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ESCAVAÇÃO DE VALA – SINALIZAÇÃO DEFICITÁRIA – MAU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CF/88: ART. 37, § 6º - RECURSO DESPROVIDO.

1) Apelação cível contra sentença que julgou procedente indenização por danos morais, em face de morte de ente da família que caiu de motocicleta em vala aberta por obra de escavação em via pública.

2) Tese de culpa exclusiva da vítima. Descaracterização. Valas abertas, sem fixação de grades de proteção em volta da cavidade torna-se risco a quaisquer transeuntes. A “falta do serviço” (*faute du service*) passou a ser suficiente para a responsabilidade, ainda que não identificado o agente responsável pela ação, bastando a configuração da inexistência ou má prestação do serviço.

3) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).

4) O ato ilícito perpetrado, por certo, atingiu a honra e a dignidade da pessoa humana das Apeladas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e que supera todos os demais direitos humanos, razão pela qual o prejuízo de ordem moral experimentado deve ser compensado.

5) Morte de filho e irmão. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por Apelada. *Quantum* indenizatório mantido.

6) Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.909957-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS – ART. 20, §4º, DO CPC – APELO DESPROVIDO.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

3) O direito à percepção do adicional de insalubridade iniciou-se a partir da previsão legal da atividade exercida pelo servidor como insalubre. Ou seja, em 29.OUT.2004, quando entrou em vigor o Decreto-lei nº 6034-E/2004, que regulou a concessão de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores deste Estado, na medida em que determinou, no seu artigo 2º, inciso I, o que vem a ser atividade insalubre, e, no artigo 5º, a necessidade de laudo pericial, para reconhecer a insalubridade da atividade.

4) Ausência de previsão legal e perícia quanto ao período que antecede OUT.2004, impede que o Apelante receba o pretendido adicional desde sua posse (MAI.2004), porque, caso contrário, violaria princípio da legalidade, cuja natureza é normativa.

5) O pagamento do adicional de insalubridade de OUT.2004 a SET.2007 deve ser considerado para o cálculo do décimo terceiro salário e adicional de férias.

6) Honorários de sucumbência fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o grau de zelo do profissional (CPC: art. 20, §4º).

7) Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento do recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.912787-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**APELADA: INGRID CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA**

**ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PREVISÃO NA LC Nº 053/01 E NO DECRETO-LEI Nº 6.034-E/2004 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

2) Previsão pela Lei Complementar Estadual nº 053/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.034-E/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 64).

3) Direito ao adicional de insalubridade é incontroverso, visto que o próprio Estado de Roraima implementou o aludido pagamento a partir de setembro de 2007, o que implica em reconhecimento expresso do pedido autoral.

4) Honorários de sucumbência fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o grau de zelo do profissional (CPC: art. 20, §4º).

5) Recurso conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001849-4 – BOA VISTA/RR (R ECESSO)**

**IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**PACIENTE: ROSILENE ALVES FREIRE**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Elias Augusto de Lima Silva em favor de **ROSILENE ALVES FREIRE**, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 34 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Afirma o impetrante que a prisão preventiva da paciente é desprovida de qualquer fundamentação válida e que a ré passa por uma gravidez de alto risco, sendo necessários cuidados e alimentação especiais.

Requer, ao final, deferimento da liminar pleiteada com a consequente expedição de alvará de soltura em favor da paciente ou concessão de prisão domiciliar.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido de prisão domiciliar pode ser deferido em casos de condenado portador de doença grave, nos termos do art. 117, da Lei de Execuções Penais.

Entretanto, embora o impetrante afirme se tratar de uma gravidez de risco com necessidade de cuidados especiais, não há comprovação de tal circunstância nos autos. As provas existentes são um laudo ilegível e fotos da paciente que não são capazes de comprovar o seu real estado de saúde.

Ademais, o magistrado a quo indeferiu o pedido de reconsideração justamente por não haver provas das alegações nos autos, abrindo prazo para a defesa comprovar a gravidez de alto risco da paciente.

Entretanto, apesar da possibilidade da juntada de novas provas para o deferimento do pedido, a parte preferiu impetrar habeas corpus trazendo os mesmos argumentos e provas.

Assim, diante da não demonstração dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, **indefiro** a liminar pleiteada.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
Plantonista

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**Apelação cível Nº. 0010.10.922176-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**  
**APELADO: DENNISON SANTI MAIA**  
**RELATOR: DES. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca nos autos do processo n.º 010.2010.922.176-1. A apelante afirma que a mora está devidamente comprovada através da notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos.

Discorreu sobre os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, requerendo o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo qualquer outro documento excetuando-se a petição inicial e o despacho determinando a remessa do feito ao Segundo Grau.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

**“EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido.”

(AC n.º 010.11.03722-2, Rel.<sup>a</sup>. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO  
Vice-Presidente em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.704173-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: DIEGO FERNANDES DOS SANTOS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 36).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió / AL, que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

**1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

E desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

**1 - Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora**

**2 - Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).”**

(TJRR – AC n.º 0010.12.000800-7, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 26.06.2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício e Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.705377-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADA: CLEIDE RODRIGUES DE MELO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do ré.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 35).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Porto de Pedras / AL, que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.**

**1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

E desta Corte:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.**

**1 - Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora**

**2 - Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).”**

(TJRR – AC n.º 0010.12.000800-7, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 26.06.2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Vice-Presidente em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701249-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISA ANTONIO DE OLIVEIRA NETO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURA DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 701249-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901943-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KAROLYNE PEREIRA VIANA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 901943-7

5) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

6) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT),

impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

7) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919458-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: AGNALDO DE MELO LEÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cedição não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO **POR EDITAL. INVALIDADE.**

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, **desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto**, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. **PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.**

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, **mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.**

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.**

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, **o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto**, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - **PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.**

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920707-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**APELADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.920.707-5, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Contrarrazões às (fls. 87/91v.), pugnando pela manutenção da sentença.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento,

pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual. Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>1</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

<sup>1</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>2</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos

<sup>2</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001407-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: SOLANGE DE L. N. OEGORADO**

**PACIENTE: CLEBER DA SILVA ALVES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Solange de Lourdes Nascimento Pegorado, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente Cleber da Silva Alves, indicando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái/RR.

Em suas razões, às fls. 02/10, o Impetrante pugna pelo Relaxamento da Prisão do Paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Juntou documentos às fls. 11/29.

Às fls. 39/42, o MM. Juiz enviou cópia da Decisão que garantiu o direito de liberdade a CLEBER DA SILVA ALVES, com fulcro no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, aplicando-lhe medidas cautelares.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme esclarece a autoridade apontada como coatora, o Paciente foi posto em liberdade em 27/02/2012, porquanto ausentes os requisitos para a manutenção da prisão.

Sendo assim, afastado o alegado constrangimento ilegal em virtude da decisão proferida em 1.ª Instância, que relaxou a prisão do Paciente, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente *writ*, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido:

#### **EMENTA:**

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157 DO CP. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO. PREJUDICADO.**

**Com o relaxamento da prisão em flagrante ocorrida em primeira instância, resta sem objeto o presente recurso interposto com o mesmo propósito.** (Precedentes) Recurso prejudicado.” (STJ, RHC n.º 18.851/BA, Rel. Min. Félix Fischer, 5.ª Turma, j. em 20/06/2006, *in* DJ 04.09.2006)

Assim, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – RITJRR, e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente *writ*.

Dê-se ciência desta decisão ao *Parquet* com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.11.001481-8 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO**  
**REQUERIDO: DOMICIANO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DESPACHO

Proc. n. 010 11 001481-8

- 1) Defiro requerimento de fls. 537/538;
- 2) Expeça-se o respectivo Alvará em nome do Requerente, salvo se o seu patrono comprovar poderes a tanto;
- 3) Quanto ao pedido de execução de honorários de sucumbência (fls. 540/541), compreendo que, mesmo em sede de cumprimento de título executivo judicial, não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, inc. LV), razão pela deverá o Devedor ser intimado, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art. 475-J);
- 4) Assim sendo, promova a parte Exequente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16dejunhode2010;
- 5) Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado;
- 6) Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido;
- 7) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS N.º0000.12.001780-1- BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: JOÃO PEREIRA DE MORAES**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção da Des. TÂNIA VASCONCELOS DIAS, em virtude de esta ser a Relatora do Recurso em Sentido Estrito n.º0001428-84.2012.8.23.000 (fls. 49/62), referente à mesma ação penal.

A redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901379-4 BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: DENIS LIMA RESPLANDES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010.11.901379-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em de dezembro de 2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001444-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA DANTAS**  
**ADVOGADOS: DRA. MARIA DIZONETE DE S. MATIAS E OUTRO**  
**AGRAVADO: ARNULF BANTEL**  
**ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DESPACHO**

Cls.  
Defiro o pedido de restituição de prazo ao recorrido, conquanto, na publicação do decisum de fls. 39/41, não constou o nome de **seu** patrono, conforme faz prova a copiado DJe nº. 4.910, p. 021, anexa (fl. 54).  
Após, o cumprimento do prazo para oferecimento de contrarrazões, venham-me conclusos os autos para decisão do mérito recursal.  
Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL/FILHO - Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001773-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: LANUZA MORAES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 12 001773-6

- 1) Da análise dos autos, verifico que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças, além das obrigatórias previstas no artigo 525, do CPC, pois reputo indispensável

a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Com efeito, compreendo que é inviável analisar a questão da validade da prova emprestada sem a juntada do requerimento constante do evento processual nº 34, mencionado tanto na decisão agravada, como no pedido de reconsideração de fls. 31;

3) Ressalto que o Colendo STJ, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedente: REsp 1.102.467-RJ, Rei. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012;

4) É a concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV);

5) Assim sendo, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010.12.001273-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA**

**APELADO: ANTONIO MILTON DE MIRANDA**

**ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001273-7

1) Verifico que o Município de Boa Vista também é parte Agravada no presente recurso. Portanto, determino sua intimação para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

2) Após, conclusos;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JANEIRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento administrativo n.º 16554/2012****Origem: Núcleo de Precatórios****Assunto: Revisão dos valores dos precatórios não pagos****DECISÃO**

Considerando a decisão à folha 811, prorrogo o prazo para manifestação sobre os cálculos referentes à revisão dos precatórios, por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 09/2009****Requerentes: José Garcia Moreira da Silva, Luiza Fernanda Lima da Silva, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandes Lima da Silva, Graciele Lima da Silva e Jackson Lima da Silva****Advogada: Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 11/2009****Requerente: Eliana Palermo Guerra****Advogada: Geralda Cardoso de Assunção****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 06/2008**

**Requerente: Almiro José Melo Padilha**

**Advogado: Rodolpho César Maia Morais**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 10/2009**

**Requerente: Joel de Menezes Niebuhr**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 19/2008**

**Requerente: Eva Rodrigues de Souza**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 03/2009**

**Requerente: Roseni Bezerra Francisco**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 06/2009**

**Requerente: Perin Veículos Ltda**

**Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 15/2009****Requerente:** Jean e Júnior Ltda**Advogado:** Samuel Weber Braz**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 07/2007****Requerente:** Kosmos Serviços Reformas e Conservação Ltda**Advogado:** Samuel Weber Braz**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12/2009****Requerente:** Mateus de melo**Advogado:** Vincenzo Di Manso**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23/2008**

**Requerente: Jailson Max Costa Motta**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 19/2009**

**Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Advogada: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 02/2010**

**Requerente: Manoel da Silva Andrade**

**Advogado: José Fábio Martins da Silva**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 06/2010**

**Requerente: Argemiro Ferreira da Silva**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 08/2010**

**Requerente: Maria da Guia dos Santos Lima**

**Advogada: Valentina Wanderley de Mello**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 13/2010**

**Requerentes: Reinoldo Wendelino Matoso e outros**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 16/2010**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 15/2010**

**Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari e outros**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 29/2010**

**Requerentes: Gil Vianna Simões Batista e Marco Antônio Salviato Fernandes Neves**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 14/2010**

**Requerentes: Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 07/2010**

**Requerentes: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 11/2010**

**Requerente: Luís Cláudio de Jesus Silva**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 20/2009**

**Requerente: Walter Antônio Pedreschi Filho**

**Advogada: Luciana Rosa da Silva**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23/2009**

**Requerente: Cleiby Pereira Silva**

**Advogado: Alexander Ladislau Menezes**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 10/2010**

**Requerente: Confecções Green Hills Ltda**

**Advogado: Wilhiam Antônio de Melo**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 05/2010**

**Requerente: S & M Construções e Comércio Ltda**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 09/2010**

**Requerente: VARIG – Viação Aérea Riograndense**

**Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 04/2010**

**Requerentes: Jom Welbert Costa Silveira e outros**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 18/2010**

**Requerente: Arnaldo José Ferreira**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 14/2009**

**Requerente: Creuza Aliaga**

**Advogado: Samuel Moraes da Silva**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23/2010**

**Requerentes: Jane Josefa Garcia Benedetti e Romanul de Souza Bispo**

**Advogado: Francisco Alves Noronha**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 21/2010****Requerente: A. P. Engenharia e Comércio Ltda****Advogado: Alexandre César Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 26/2010****Requerentes: Luciano Peixoto de Souza e Tânia Regina Dorneles de Souza****Advogado: Antônio Olcino Ferreira Cid****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 05/1999****Requerente: Arquimedes Eloy de Lima****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 10/2007**

**Requerentes: Alexandre César Dantas Socorro e outros**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 7057/2011**

**Requerente: Joelson de Assis Sales**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12/2010**

**Requerente: Município de Boa Vista**

**Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 59413/2010**

**Requerente: Charles Wesley do Nascimento**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 59412/2010**

**Requerente: Dennison Santi Trajano Correa**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 825/2011**

**Requerente: Maria Tereza Abaitará da Silva**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 15829/2011**

**Requerente: Valdir Costa Mateus**

**Advogado: Marco Antônio Carvalho de Souza**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 19903/2011**

**Requerente: Tito Aurélio Leite Nunes**

**Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 20327/2011**

**Requerente: Jeane Andréia de Souza Ferreira**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23530/2011**

**Requerente: Netanias Silvestre de Amorim**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 03/2012**

**Requerente: Jeferson Antônio da Silva**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 28/2010**

**Requerente: Lenir de Souza**

**Advogada: Ana Beatriz de Oliveira Rêgo**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 05/2012**

**Requerente: Rosângela Cavalcante de Souza**

**Advogado: Jaeder Natal Ribeiro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 07/2012****Requerentes: Domingos Moreira da Silva e outros****Advogado: Messias Gonçalves Garcia****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 06/2012****Requerentes: Elene Marçal da Silva e José Ipólito da Costa****Advogado: Alexandre César Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12741/2011****Requerente: Messias Gonçalves Garcia****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23531/2011**

**Requerente: Vilmar Lana Júnior**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23532/2011**

**Requerente: Magno Martins Viana**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 23534/2011**

**Requerente: Luiz Augusto Fernandes**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 08/2012**

**Requerente: Luiz Augusto Fernandes**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12749/2011**

**Requerente: Wellen Márcio de Almeida Lima**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12744/2011**

**Requerente: L. R. A. Barbosa**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 18282/2011**

**Requerente: Dantas & Cia Ltda**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 02/2012**

**Requerente: Dinardo Egaer de Oliveira**

**Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 13/2008**

**Requerente: Indústria, Comércio e Construções Paraná Agro-Industrial Ltda**

**Advogado: Rodolfo César Maia Moraes**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 09/2012**

**Requerente: Aurea Lúcia Melo Oliveira Correa**

**Advogado: Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 01/2009**

**Requerente: Erivan Peixoto Firmino**

**Advogado: Francisco José Pinto de Macedo**

**Requerido: Município de Alto Alegre**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre**

**Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 20/2008**

**Requerente: J. Santiago & Cia Ltda**

**Advogado: Mamede Abrão Neto e outro**

**Requerido: Município de Alto Alegre**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre**

**Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 02/2009**

**Requerente: Erivan Peixoto Firmino**

**Advogado: Francisco José Pinto de Macedo**

**Requerido: Município de Alto Alegre**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre**

**Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 31/2007**

**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 29/2007**

**Requerente: Maria da Cruz dos Santos**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 01/2005**

**Requerente: Ipana Construções e Comércio Ltda**

**Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12/2008**

**Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza**

**Advogada: Em causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 04/2009**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 07/2009**

**Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 15/2008**

**Requerente: Mário Júnior Couto Dias**

**Advogado: Francisco Alves Noronha**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 08/2009**

**Requerente: Marcos Antônio Nascimento Menezes**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 21/2008****Requerente:** Mari Rose Roulet Karlen**Advogado:** Alexander Ladislau Menezes e outros**Requerido:** Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 16/2009****Requerente:** Milena Goes Fernandes**Advogado:** Samuel Weber Braz**Requerido:** Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 17/2009****Requerentes:** Maria Helena do Nascimento e Joel Oliveira da Silva**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 17/2010**

**Requerentes: Antônio Ramos Vieira e Alzira Gomes dos Santos**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 25/2010**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 22/2010**

**Requerente: Sthefesson Fernandes Rodrigues representado por Leila Denise Fernandes Guerreiro**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 7328/2011**

**Requerente: Márcia Nogueira da Silva**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 22/2009**

**Requerente: Francisco Ribeiro Moura**

**Advogado: Leon G. Rodrigues Lira**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 32/2006**

**Requerente: Cerâmica Vitória Indústria e Comércio Ltda**

**Advogada: Dalva Maria Machado**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 08/2004**

**Requerente: Reny de A. Rodrigues-ME**

**Advogado: Stélio Baré de Souza Cruz e outro**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 12/2006**

**Requerente: Lira e Cia. Ltda**

**Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Francisco das Chagas Batista**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 21/2006**

**Requerente: Norte Locadora e Serviços Ltda**

**Advogado: Antônio Cláudio C. Theotônio**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 31/2006**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima**

**Advogado: Procuradoria Geral de Justiça**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 02/2008**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima**

**Advogado: Procuradoria Geral de Justiça**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 19/2007**

**Requerente: Adaltina Oliveira Ferreira**

**Advogado: Orlando Guedes**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 17/2008**

**Requerente: Placa Negócios Ltda**

**Advogado: Marco Antonio da Silva Pinheiro**

**Requerido: Município de Caroebe**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe**

**Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 13/2009****Requerente:** Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Prefeitura Municipal de Mucajaí**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Mucajaí**Requisitante:** Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 08/2008****Requerente:** Luciana da Rocha Nóbrega**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Município de Normandia**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Normandia**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 01/2010****Requerentes:** Israel Diniz de Souza e Maria de Fátima Pereira Sousa**Advogado:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Requerido:** Município de Rorainópolis**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis**Requisitante:** Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 14288/2011**

**Requerente: C. R. Almeida Souza**

**Advogado: Michel Luiz Quara**

**Requerido: Município de Rorainópolis**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis**

**Requisitante: Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 10016/2011**

**Requerente: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia**

**Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho**

**Requerido: Município de São João da Baliza**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São João da Baliza**

**Requisitante: Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 18/2009**

**Requerente: S. G. Lopes - ME**

**Advogado: Orlando Guedes Rodrigues**

**Requerido: Município de São Luiz do Anauá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá**

**Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 63158/2010**

**Requerente: Valdirene Nunes da Silva**

**Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima**

**Requerido: Município de São Luiz do Anauá**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá**

**Requisitante: Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 01/2012**

**Requerentes: Janaína Debastiani e Vanessa Barbosa Guimarães**

**Advogada: Vanessa Barbosa Guimarães**

**Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 18/2008**

**Requerente: Bengala Branca Importações e Comércio Ltda**

**Advogada: Denise Abreu Cavalcanti**

**Requerido: Universidade Estadual de Roraima – UERR**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 60723/2010**

**Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC**

**Procurador: José Luciano Henriques**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DESPACHO

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17/1/2013.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 052** – Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, dispensa do expediente no dia 07.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 12 a 18.11.2012.

**N.º 053** – Determinar que o servidor **JOÃO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR passe a servidor no Cartório Contador/Distribuidor/Partidor – Cartório Distribuidor, a contar de 21.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 054, DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/22682,

**RESOLVE:**

Convalidar a designação do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, por ter trabalhado no recesso forense, durante 12 (doze) dias, no período de 26.12.2012 a 06.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 17/01/2013****Procedimento Administrativo n.º 19848-2012****Requerente:** Khallida Lucena de Barros.**Assunto:** Manutenção da Gratificação Especial.**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, datado de 06.11.2012, em que a servidora Khallida Lucena Barros, Técnica Judiciária, requer a manutenção do pagamento da Gratificação Especial que fazia jus, em decorrência do exercício provisório da função do cargo de escrivão do Mutirão das Causas Cíveis, após a extinção do referido órgão, alegando situação de “estabilidade provisória”, em razão de se encontrar em estado de gravidez.

É o relatório.

Não merece guarida o inconformismo da requerente, o ato administrativo que extinguiu o Mutirão das Causas Cíveis (Portaria conjunta n.º. 002/2012/GP) foi praticado em harmonia com as normas de regência, inexistindo vício capaz de invalidá-lo; por outro lado, não há amparo legal para a manutenção da concessão da Gratificação Especial à requerente, não sendo caso de estabilidade provisória garantida às empregadas e servidoras grávidas, prevista no art. 10, inciso II, letra “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente TJRR -

**Documento Digital n.º 22699/2012****Origem:** Des. Ricardo Oliveira**Assunto:** Solicita cessão de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. À SDGP para expedição do ofício e demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital n.º 370/13****Origem:** Adeilton Soares da Silva**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução n.º 55/2012, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 21290/2012****Origem:** Comissão do I Concurso de Remoção de Servidores do TJRR**Assunto:** Remoção.**DECISÃO**

Vieram os autos para apreciação de recurso interposto por Robson da Silva Souza, Técnico Judiciário, atualmente exercendo cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Alto Alegre, em virtude de sua exclusão no concurso de remoção desta Corte de Justiça.

O recorrente, apesar de estar investido em cargo comissionado na Comarca de Alto Alegre, é lotado na Comarca de Rorainópolis, e lhe foi informado que teria sido excluído do certame por existir na unidade servidor com maior tempo de serviço.

Afirma, entretanto, que se sua exclusão se deu por esse motivo, ocorreu um equívoco da Comissão na observância do item 5.1.2, do Edital nº 01/2012, pois se considerou apenas a lotação de 03 (três) Técnicos Judiciários na Comarca de Rorainópolis, quando na verdade são 04 (quatro) Técnicos lotados na unidade.

Ao final, pugna pela retificação do resultado preliminar, para constar seu nome como classificado no certame.

A Presidente da Comissão informou, às fls. 26/27, que ao analisar os pedidos de remoção foram considerados somente os servidores que efetivamente se encontram no exercício de seus cargos nas respectivas unidades jurisdicionais, de modo a evitar remoções fictícias no Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pese as argumentações do recorrente, não vislumbro razão para modificação da decisão.

De fato, embora a lotação originária do recorrente seja na Comarca de Rorainópolis, não há razoabilidade em considerá-lo no quantitativo total de servidores da unidade, uma vez que o servidor encontra-se em exercício de cargo comissionado na Comarca de Alto Alegre.

Considerá-lo no quantitativo de Técnicos da Comarca seria prejudicar e desprestigiar os demais servidores que exercem suas atividades efetivamente na unidade e que também manifestam interesse na remoção.

Ademais, conforme ficou demonstrado nos autos, ainda que a lotação do servidor recorrente fosse considerada na Comarca de Rorainópolis, esse não lograria êxito na remoção, uma vez que o servidor Mário Melo Moura possui maior tempo de exercício na unidade, preenchendo o Item 3, "a", do Edital nº 01/2012.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo intacta a decisão da Comissão, haja vista que não vislumbro razoabilidade na participação do servidor recorrente no concurso de remoção.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## COMUNICADO

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>  
para outras informações.**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**



|



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

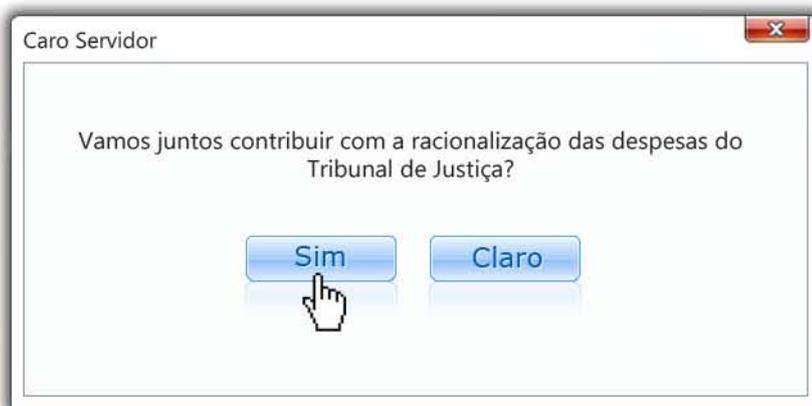
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 17/01/2013

**Documento Digital nº. 2013/432**

**Ref.: MEMO/3ª VCI-CART/N.º 02/2013**

**DECISÃO**

Trata-se de MEMO nº 02/2013/3ª Vci-CART, encaminhado pela Chefe da Seção de Registros Funcionais, noticiando que a 3ª Vara Cível enviou o comunicado de ocorrências referente ao mês de dezembro de 2012, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Decido.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, bem como porque inexistiu má-fé do Juiz informante e o atraso no envio da referida informação consiste em ato justificado, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se e intime-se.

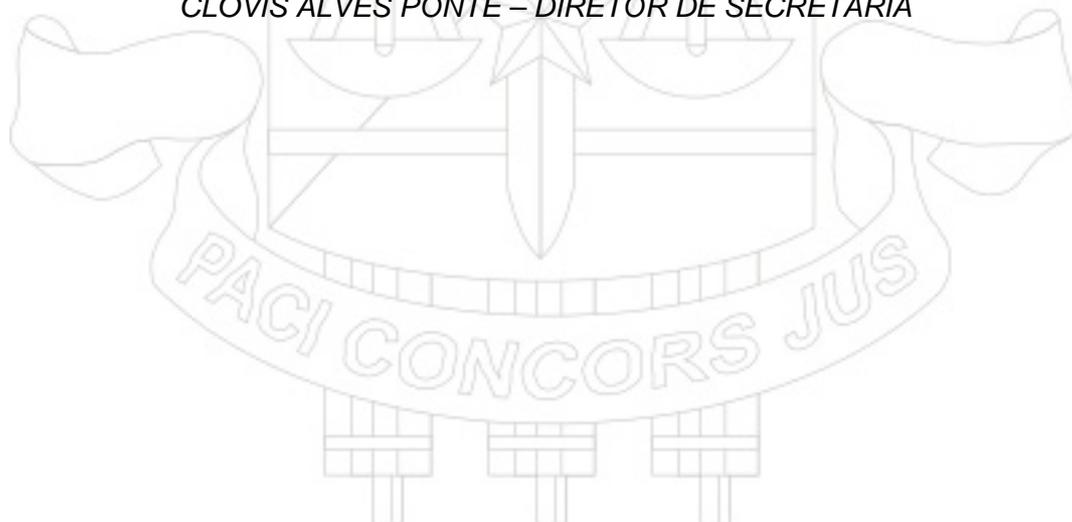
Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 17 DE JANEIRO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**SECRETARIA-GERAL****Protocolo Cruviana n.º 2013/371****Origem: Comarca de Alto Alegre - Cartório****Assunto: Pedido de remoção objetivando a ocupação em vaga não preenchida no I Concurso de Remoção do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Trata-se de documento digital em que o servidor Adeilton Soares da Silva requer remoção da Comarca de Alto Alegre para a uma das Secretarias com vagas remanescentes na Comarca de Boa Vista.
2. A Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal informa que o presente Protocolo tem o mesmo objeto do Protocolo Cruviana nº 370/2013 e sugere o seu arquivamento.
3. A Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas corroborou a sugestão de arquivamento acima.
4. **Ante o exposto**, considerando que este Protocolo tem objeto idêntico ao Protocolo Cruviana nº 2013/370, corroboro a sugestão apresentada pela Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e pela Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas autorizando o arquivamento deste documento, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, devendo-se dar prosseguimento apenas ao Protocolo Cruviana nº 370/2013.

Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2013.

  
**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/9734****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Tradução de Carta Rogatória nº 8675/2012****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria-Geral com vistas à contratação de serviço para tradução juramentada da Carta Rogatória nº 8675/2012, da Língua Portuguesa para a Língua Francesa.
2. Consta nos autos Projeto Básico nº 47/2012 (fls. 34/36), aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 38.
3. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para custear a despesa em tela, à fl. 25.
4. O processo licitatório foi dispensado com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, sendo ratificado pelo Secretário-Geral à fl. 41.
5. Às fls. 48/49, consta cópia do Ofício nº 075/2012 – SG/TJRR no qual encaminha ao contratado 11 (onze) laudas da documentação que deveria ser traduzida nos termos propostos no item 01.
6. Emitiu-se Nota de Empenho nº 1624/2012 (fl. 43), bem como Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica nº 1794983 (fl. 74), tendo sido paga por meio das Ordens Bancárias nº 3159/2012, nº 3161/2012 e nº 3162/2012 (fls. 83, 84 e 91).
7. A fiscal de acompanhamento do contrato informou que o serviço de tradução juramentada fora efetivamente prestado (fls. 79/80).
8. Desta forma, considerando a realização definitiva do serviço; não havendo saldo empenhado nem pendências com o contratado e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 90, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa em exercício, constante do item 05 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

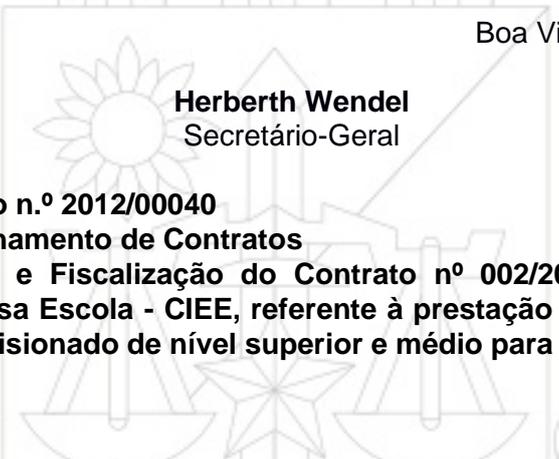
Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2013.

  
**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/18396****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita *coffee break* para o treinamento do PJE****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo em que o Secretário de Tecnologia da Informação solicita a disponibilização de *coffee break* e um *banner* indicativo do evento referente ao treinamento introdutório do Sistema Processo Judicial eletrônico – Pje, ferramenta tecnológica do Conselho Nacional de Justiça, realizado nos dias 18 e 19.10.2012.
2. Considerando a proximidade do evento, os autos foram remetidos à Assessoria de Comunicação Social a existência de contrato específico para atendimento dos itens solicitados, entretanto, observando-se as condições indicadas à fl. 04.
3. A presidência deferiu a solicitação à fl. 05, entretanto, à fl. 06, o Secretário de TI solicitou que o referido *coffee break* fosse disponibilizado nos dois turnos, porém, após a manifestação da ASCOM, à fl. 08, o Presidente autorizou à fl. 09 apenas um *coffee break* por dia para cada turma do treinamento.
4. A ASCOM informa à fl. 10 que o pleito referente ao *coffee break* fora atendido e, por telefone informou que o *banner* também fora confeccionado.
5. Ante o exposto, considerando o exaurimento do presente procedimento, autorizo o seu arquivamento, com base no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista – RR, 16 de janeiro de 2013.



**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

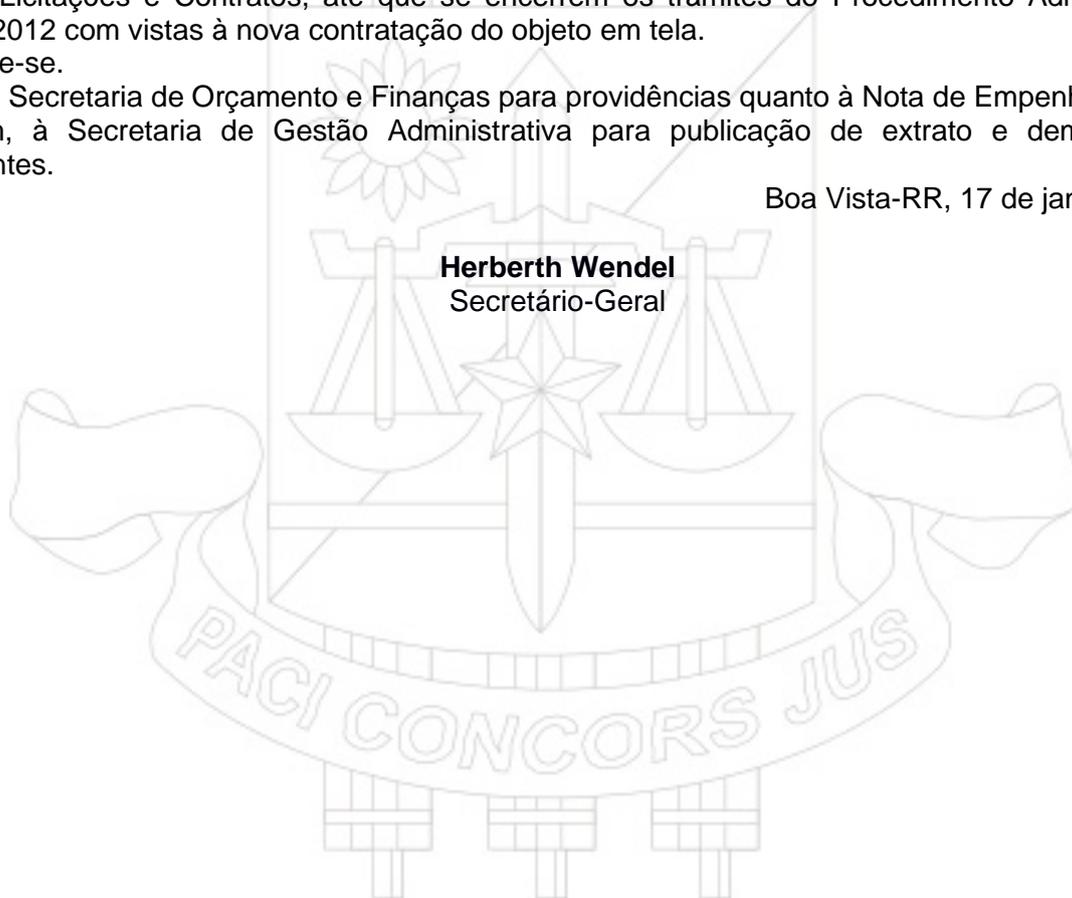
**Procedimento Administrativo n.º 2012/00040****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 002/2010, firmado com a empresa Centro de integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 02/2010, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado para estudantes matriculados em curso de nível superior e médio, na Capital e nas Comarcas do Interior do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópia do Termo de Referência nº 02/2009 (fls. 03/07); proposta de preços do referido Centro (fls. 09/10); Contrato nº 02/2010, assinado em 19 de janeiro de 2010, entre esta Corte e o CIEE, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura (fls. 12/16); publicação do extrato do referido Contrato à fl. 17; primeiro Termo Aditivo (fl. 19), assinado em 17.12.2010, prorrogando o contrato por 12 (doze) meses, até o dia 19.01.2012; extrato do 1º TA (fl. 20); Termo de Apostilamento (fl. 28), reajustando o valor da Bolsa-Auxílio em 1,064652%, passando a de nível superior para R\$ 479,09 (quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos) e a de nível médio para R\$ 330,04 (trezentos e trinta reais e quatro centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 1.202.197,64 (um milhão, duzentos e dois mil cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos); segundo Termo Aditivo (fl. 30), assinado em 23.12.2011, prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, até o dia 19.01.2013; extrato do 2º TA (fl. 31)
3. Consta manifestação da fiscal do contrato, informando que não há interesse desta Corte em prorrogar o presente contrato, pois atualmente o quadro de estagiários não está sendo suficiente para atender as necessidades dos diversos setores, e tendo em vista que não pode mais ser acrescentados valores ao valor global do Contrato nº 02/2010, para que se tenha um aumento no número de vagas de estágio. Assim, solicita a instauração de procedimento licitatório para substituir o contrato em vigor (fl. 378).
4. Todavia, à fl. 379, a fiscal do contrato oficiou a contratada para se manifestar sobre o interesse em prorrogar o respectivo contrato, pelo prazo de 06 (seis) meses, nas mesmas condições pactuadas, tendo essa se manifestado favoravelmente à fl. 380.

5. A Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos informou que foi providenciada a abertura do Procedimento Administrativo nº 19621/2012 com vistas à nova contratação do objeto em tela (fls. 395/395-v).
6. Às fls. 417/454, a Seção de Acompanhamento de Compras realizou pesquisa de mercado, comprovando-se a vantajosidade na manutenção do contrato atual, balizando-se em consulta aos órgãos públicos locais, como: Defensoria Pública, Ministério Público, Boa Vista Energia e Tribunal Regional Eleitoral.
7. A Divisão de Orçamento manifestou-se favorável à prorrogação deste contrato, efetivando-se para tanto a correspondente reserva orçamentária para abarcar a despesa (fl. 456).
8. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, de igual forma, apresentou opinião favorável à ampliação da vigência do contrato, por 06 (seis) meses, tendo sido elaborada e aprovada minuta de prorrogação à fl. 478 (fls. 476/477).
9. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 476/477, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 479, e considerando que à fl. 457 constam as certidões de regularidade fiscal e social da empresa válidas; à fl. 381 a declaração de antinepotismo e à fl. 384 a certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, bem como a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl. 456); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 02/2010**, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o aludido contrato pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme minuta apresentada à fl. 478, na forma permitida pelo art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos, até que se encerrem os trâmites do Procedimento Administrativo nº 19621/2012 com vistas à nova contratação do objeto em tela.
10. Publique-se.
11. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
12. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 183** – Convalidar a designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, por ter respondido pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 26.11 a 05.12.2012, em virtude de férias da titular.

**N.º 184** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 11.09.2013.

**N.º 185** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 29.01 a 07.02.2013.

**N.º 186** – Conceder à servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão, dispensa do serviço no dia 08.02.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária

**PORTARIA N.º 187, DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2012**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/00487,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 10.01.2013, a 1.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 12 (doze) dias, ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 11 a 25.10.2013, para ser usufruída de 29.09 a 25.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária

**ERRATA**

Na Portaria n.º 169, de 16.01.2013, publicada no DJE n.º 4953, de 17.01.2013, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **SERGIO MATEUS**, Oficial de Justiça – em extinção, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2013,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2013”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2012”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2012/21564****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a convalidação da designação da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder como Chefe da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em virtude de afastamento do titular do cargo para fruição de recesso forense, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2012/22457****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Interrupção e alteração de férias, fruição do recesso forense e indicação de substituição para o cargo de Secretário de Tecnologia da Informação****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, alterada pela LCE n.º 175/2011, a substituição realizada pelo servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico em Informática, no cargo de Chefe da Seção de Service Desk, no período de **10 a 24.12.2012**, em razão do afastamento do titular para fruição de férias, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/35****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidor para substituir Chefe de Gabinete Administrativo da CPL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINÉIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, no período de **07 a 24.01.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/86****Origem: Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia****Assunto: Indicação de servidor para substituição em período de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **14 a 23.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/172****Origem: Divisão de Gestão Documental****Assunto: Sugere substituição de chefia por motivo de licença médica****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, por haver respondido pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período **03 a 04.01.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde do servidor Célio Carlos Carneiro.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2013/223****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de **07.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/246**

**Origem: Seção de Almoxarifado**

**Assunto: Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de **08 a 17.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/283**

**Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

**Assunto: Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **09 a 18.01.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/552**  
**Origem: Comarca de Mucajaí - Gabinete**  
**Assunto: Alteração de Férias**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, haja vista o requerimento ter sido protocolado após o início das férias do servidor GEORGE SEVERO NOGUEIRA, Assessor Jurídico II, em discordância com o parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 74/2011;
3. Publique-se;
4. Notifique-se o servidor;
5. Após, transcorrido o prazo in albis, com base no art. 3º, inciso XIX da mencionada portaria, archive-se.

Boa Vista - RR, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Procedimento Administrativo n.º 2012/16490**  
**Origem: Luiz Alberto de Moraes Júnior**  
**Assunto: Verbas indenizatórias.**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 31/32;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o direito da ex-servidora à estabilidade provisória, consoante art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República c/c art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 26 dos autos, o cumprimento dos requisitos do art. 5.º da Portaria n.º 591/2003, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, conforme demonstrativo de cálculos apresentados às fls. 24/25;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

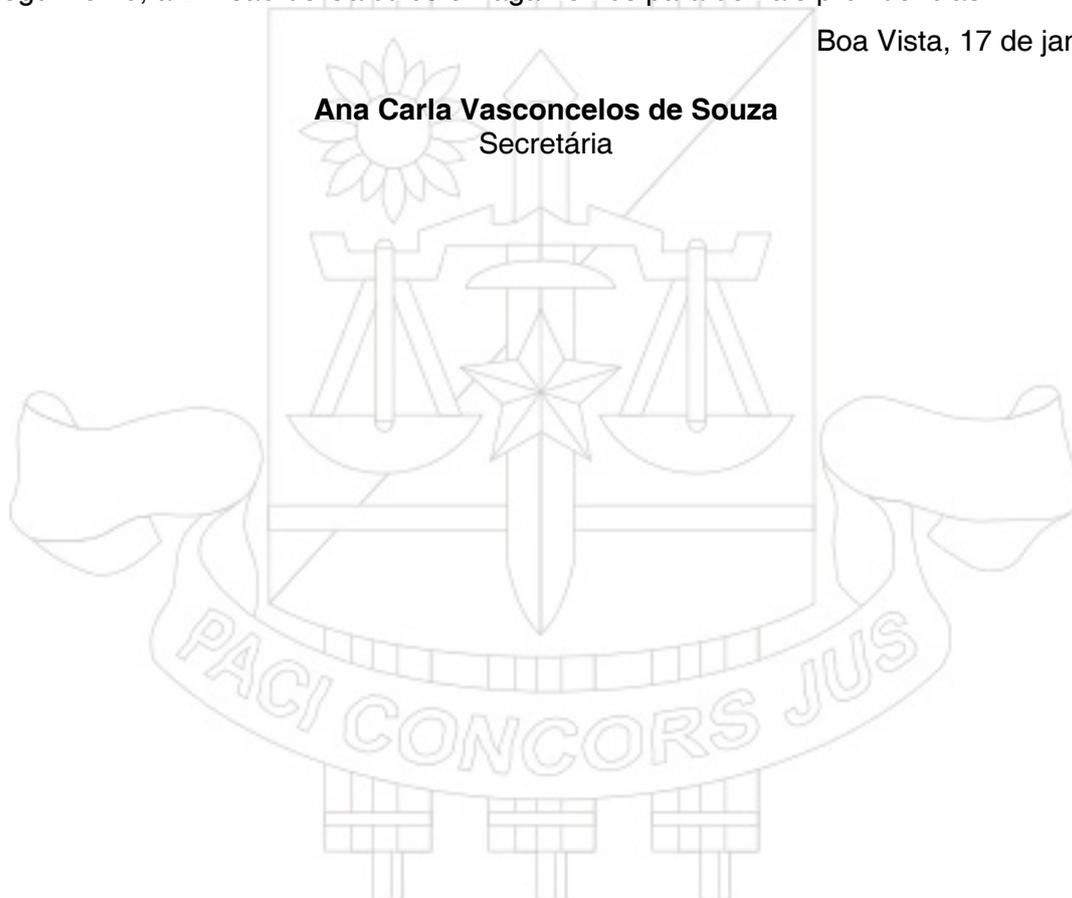
Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Procedimento Administrativo n.º 2012/20375****Origem: Mônica Pierce Amorim Cseke****Assunto: Verbas indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 17/18;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 09 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos do art. 5.º da Portaria n.º 591/2003, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 15/16;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 17/01/2013

**2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2012**

Processo nº 2011/13126

Pregão Eletrônico nº 014/2012

**VIGÊNCIA: até 18.07.2013****EMPRESA: GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA. EPP. CNPJ: 08.017.578/0001-62****ENDEREÇO: Rua Plácido de Castro, nº 566 B – Guabirota – CEP: 81510-030 – Curitiba – PR.****REPRESENTANTE: Leandro de Souza Bessani****TELEFONE/FAX: (41) 3388-3400, E-mail: proposta@grupoasaempresarial.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Aquisição de Relógio protocolador, banqueta, escada de alumínio e tela tipo tripé.  
Lote 01 – sem alteração****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 18 de julho de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 18 de julho de 2012, edição nº 4833.****EMPRESA: TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 14.177.036/0001-50****ENDEREÇO: Rua Adolfo Wruck, nº 65 – Escola Agrícola – CEP: 89031-410 – Blumenau – SC.****REPRESENTANTE: Rozeli Neckel Moretto****TELEFONE/FAX: (47) 3397-7529, E-mail: [troiana@troiana.com.br](mailto:troiana@troiana.com.br)****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE nº 02 – Sem alteração****EMPRESA: WEBTELAS COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI - ME. CNPJ: 14.945.085/0001-95****ENDEREÇO: Rua Doutor Cândido Guidon, nº 238 – Jardim Independência – CEP: 14076-170 – Ribeirão Preto – SP.****REPRESENTANTE: Jorge Jossi Wagner****TELEFONE/FAX: (16) 3235-7675, E-mail: contato@webtelas.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE nº 03 – Sem alteração****VALDIRA SILVA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2010	P.A. nº 083/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação do serviço de manutenção corretiva de enlases ópticos.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, o dia 15.05.2013.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.	

**VALDIRA SILVA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Procedimento Administrativo n.º 12244/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para aquisição de impressora laser monocromática.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na formação de Sistema de registro de preços, para aquisição de impressora a Laser Monocromática.
2. Vieram os autos para instituição de nova equipe de planejamento da contratação, bem como para concessão de novo prazo para apresentação dos estudos técnicos preliminares, nos moldes da IN 04/2010 – MPOG.
3. Conforme se depreende dos autos, apesar da necessidade urgente da aquisição das impressoras, objeto do presente feito, o primeiro prazo para apresentação dos estudos findou em 19.10.2012.
4. Verificada a impossibilidade de conclusão, no prazo anteriormente fixado, a apresentação dos artefatos foi prorrogada por 15 (quinze) dias, findando em 05.11.2012.
5. Ocorre que, mesmo com a fixação do novo prazo, o estudo realizado não contemplou todos os itens previstos no art. 10 da norma anteriormente citada, restando ainda apresentação dos itens II, III, IV e V.
6. Assim, com fito de que, objetivamente, sejam desenvolvidos todos os artefatos que compõem os estudos técnicos preliminares e, conforme solicitado pelo Chefe da Divisão de Manutenção, fica instituída uma nova equipe de planejamento da contratação:
  - a) **Integrante Requisitante:** Felipe Souza da Silva;
  - b) **Integrante Técnico:** Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza; e
  - c) **Integrante Administrativo:** Henrique de Melo Tavares.
7. Dessa forma, conforme requerido, a referida equipe dispõe do prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta decisão.
8. Publique-se.
9. Na oportunidade registra-se o transcurso de 120 dias, sem que, efetivamente, tenham sido apresentados os estudos necessários e imprescindíveis à aquisição pretendida, carecendo assim, de maior atenção, por parte da equipe.
10. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 17 de janeiro 2013.

**VALDIRA SILVA**  
**SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO ACORDO:</b>	086/2006	Referente ao P.A. 290/2007
<b>OBJETO:</b>	O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Terceiro Termo Aditivo, visando dar continuidade ao Projeto "Formação de Capital Intelectual para o Desenvolvimento Sustentável", por meio do Curso de Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, ênfase em Desenvolvimento Político-Econômico e Inserção Internacional da Amazônia, respeitados os termos do Projeto em referência, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Quarto Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 11, inc. V e Art. 62, inc. XVIII da Constituição Estadual, Decreto nº 5.654-E de 05 de março de 2004, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.	
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, o Estado de Roraima, Universidade Federal de Roraima, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado.	
<b>PRAZO:</b>	O presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, e permanecerá em vigência por 365 dias.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 20 de dezembro de 2012.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	002/2011	P.A. nº 3569/2012 – Fundejurr
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação do serviço instalação elétrica, compreendendo a manutenção e implantação de circuitos elétricos nos prédios do Tribunal de Justiça.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Segundo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, o dia 03 de julho de 2013.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.	

**VALDIRA SILVA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Recurso Administrativo n.º 000 10 000007-4**

**Recorrente: Associação dos Magistrados de Roraima**

**Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

**Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor**

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela Associação dos Magistrados do Estado de Roraima – AMARR, que solicitou a extensão da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.
2. Considerando a Decisão do Tribunal Pleno que reconheceu o direito à diferença remuneratória relativa à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls. 121/129).
3. Considerando a autorização contida no despacho de fl. 770.
4. Considerando a disponibilidade de recursos, conforme despacho constante de fl. 769, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 5.172.000,00, conforme disponibilidade informada à fl. 769, verso, a ser pago nos meses de janeiro à dezembro de 2013, à razão de 1/12 avos ao mês.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para elaborar a folha de pagamento, **observando o teor do item 5, parte final, desta decisão.**
8. Em seguida, à Divisão de Orçamento para emissão de nota de empenho.
9. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade para liquidação.
10. Após, à Divisão de Finanças para pagamento.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

005463-AM-N: 078  
 000048-RR-B: 081  
 000052-RR-N: 048  
 000072-RR-B: 052  
 000074-RR-B: 052  
 000094-RR-E: 049  
 000117-RR-B: 053  
 000118-RR-N: 098  
 000131-RR-N: 083  
 000137-RR-E: 073  
 000153-RR-N: 046  
 000155-RR-B: 086  
 000171-RR-B: 117  
 000181-RR-A: 046  
 000190-RR-E: 073  
 000203-RR-N: 073  
 000205-RR-B: 050, 051  
 000210-RR-N: 079  
 000215-RR-B: 049  
 000218-RR-B: 012  
 000223-RR-A: 053  
 000225-RR-N: 045, 055  
 000226-RR-N: 073  
 000231-RR-N: 099  
 000246-RR-B: 015  
 000247-RR-B: 052  
 000254-RR-A: 081  
 000263-RR-N: 055  
 000269-RR-N: 055  
 000270-RR-B: 073  
 000277-RR-B: 115  
 000287-RR-N: 079  
 000288-RR-A: 047  
 000291-RR-A: 117  
 000297-RR-N: 078  
 000315-RR-N: 049  
 000316-RR-N: 073  
 000337-RR-N: 024  
 000352-RR-N: 018  
 000372-RR-N: 073  
 000379-RR-N: 078  
 000385-RR-N: 112  
 000388-RR-N: 112  
 000394-RR-N: 073  
 000424-RR-N: 049, 078  
 000441-RR-N: 047  
 000481-RR-N: 084, 115  
 000509-RR-N: 093  
 000525-RR-N: 083  
 000533-RR-N: 028, 101  
 000542-RR-N: 084, 099

000548-RR-N: 053  
 000551-RR-N: 101  
 000557-RR-N: 113  
 000568-RR-N: 073  
 000581-RR-N: 073  
 000617-RR-N: 028  
 000619-RR-N: 039  
 000628-RR-N: 001  
 000635-RR-N: 047  
 000637-RR-N: 115  
 000642-RR-N: 112  
 000658-RR-N: 117  
 000686-RR-N: 085  
 000692-RR-N: 117  
 000699-RR-N: 114  
 000709-RR-N: 055  
 000710-RR-N: 084  
 000719-RR-N: 001  
 000722-RR-N: 003  
 000780-RR-N: 002  
 000784-RR-N: 113  
 000807-RR-N: 114  
 000823-RR-N: 085  
 000904-RR-N: 102  
 196403-SP-N: 049

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### Inventário

001 - 0000544-88.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000544-9  
 Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.  
 Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 180.000,00.  
 Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

002 - 0000545-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000545-6  
 Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.  
 Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

003 - 0000546-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000546-4  
 Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.  
 Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
 Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

004 - 0000547-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000547-2  
 Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.  
 Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000548-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000548-0  
 Autor: Rosa Gomes de Oliveira  
 Réu: Espólio de Sidinei da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Cível

### Procedimento Ordinário

006 - 0000305-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000305-5  
Autor: V.P.S.  
Réu: F.A.B.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Valor da Causa: R\$ 45.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

007 - 0000568-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000568-8  
Indiciado: O.M.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

008 - 0000556-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000556-3  
Réu: Bruno Rodrigues Robaina  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000558-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000558-9  
Réu: Antônio da Silva Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000121-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000121-6  
Indiciado: M.B.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000555-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000555-5  
Indiciado: W.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

012 - 0000424-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000424-4  
Réu: Adenildo Lima da Silva  
Transferência Realizada em: 16/01/2013.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Prisão em Flagrante

013 - 0020818-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020818-5  
Réu: Marcelo Barbosa da Silva e outros.  
Transferência Realizada em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000560-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000560-5  
Réu: Rosalina Loureiro dos Santos Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

015 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4  
Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro  
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/01/2013.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

016 - 0000554-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000554-8  
Réu: Paulo Cesar de Mendonça Junior  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Ação Penal

017 - 0449595-42.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449595-8  
Réu: Yslone Coelho da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016052-79.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016052-1  
Réu: Neemias Soares da Silva  
Transferência Realizada em: 16/01/2013.  
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

019 - 0000569-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000569-6  
Réu: Vanusa da Silva Sagica  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0000549-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000549-8  
Indiciado: A.R.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000562-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000562-1  
Indiciado: G.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000563-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000563-9  
Indiciado: O.S.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000565-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000565-4  
Indiciado: R.L.L.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Ação Penal

024 - 0008744-89.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.008744-3  
Réu: E.B.S.  
Transferência Realizada em: 16/01/2013.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Inquérito Policial

025 - 0000564-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000564-7  
Indiciado: L.D.T.  
Distribuição por Dependência em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

026 - 0000557-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000557-1  
Réu: Ana Paula Arruda Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000561-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000561-3

Réu: Ailton Silva Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

028 - 0017930-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017930-5

Representante: E.M.L.

Representado: W.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Raimundo Rodrigues Silva

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

029 - 0220633-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220633-2

Réu: Narcisio de Almeida

Transferência Realizada em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

030 - 0010493-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010493-1

Indiciado: R.S.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000521-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000521-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Pedido Prisão Preventiva

032 - 0000566-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000566-2

Autor: Miriam Di Manso Lorenzini

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

033 - 0000316-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000316-2

Indiciado: J.A.C.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000438-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000438-4

Indiciado: S.D.R.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000173-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000173-7

Infrator: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000176-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000176-0

Infrator: T.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000180-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000180-2

Infrator: D.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000181-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000181-0

Infrator: K.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

039 - 0000203-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000203-2

Autor: A.C.S.F. e outros.

Réu: M.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 675,00.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

### Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0001083-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001083-7

Réu: G.M.D.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

041 - 0001080-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001080-3

Réu: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

042 - 0001086-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001086-0

Autor: D.D.

Réu: E.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

043 - 0001085-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001085-2

Réu: Sidney Carlos Carvalho Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0001082-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001082-9

Réu: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Mandado de Segurança

045 - 0000172-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000172-9

Autor: Nanci Fernandes da Silva

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

#### Averiguação Paternidade

046 - 0002190-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002190-4

Autor: J.R. e outros.

Réu: J.E.S.S.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. À causídica, OAB/RR 682. Boa Vista - RR, 15 de janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR. Escrivão em Exercício. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Nilter da Silva Pinho

#### Inventário

047 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. O causídico OAB/RR 288-A para providências quanto ao item 05 do despacho proferido à fl.48. Boa Vista - RR, 15 de janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA. Escrivão em Exercício.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

### 2ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

#### Cumprimento de Sentença

048 - 0105496-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105496-2

Autor: M.B.V.

Réu: E.C.P.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado na fl. 95; II. O espelho do sistema BACENUD valerá como termo de penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Obsrve-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso as partes e a seus advogados; VI. Int. Boa Vista-RR, 07/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

#### Execução Fiscal

049 - 0003717-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003717-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Aguarde-se o julgamento dos embargos; Boa Vista-RR, 06/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

050 - 0118746-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118746-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laplan Emp Imobiliário Ltda e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado as fls. 90 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR, 09/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

051 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado as fls. 107; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2 da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, detremino a sua imedita liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR, 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### 4ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Moisés Teles de Jesus Neto**

#### Cumprimento de Sentença

052 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Autor: Luzia Aires de Alencar

Réu: Seny Alves Barreto

Decisão: Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josimar Santos Batista

#### Embargos de Terceiro

053 - 0007303-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007303-7

Autor: J.F.

Réu: E.1.2.G.C.L.

Sentença: Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 1046 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando ineficaz a constrição/restrrição determinada sobre o veículo descrito na inicial, desconstituindo-a,

portanto, e restituindo o bem ao embargante e, por consequência, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 sobre o valor da causa, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I. C. e, após, cumpridas as formalidades legais e processuais, arquivem-se os autos.

Deverá o cartório providenciar a juntada de cópia integral deste decisum aos autos do Processo Executivo em apenso.

Oficie-se o Detran para o fim de desconstituir a restrição/penhora que recai sobre o bem em questão.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2012.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

054 - 0015428-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015428-0

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Banco Bradesco S/a

Decisão: Dessa forma, merece prosperar o pedido.

Por outro lado, deixo de receber a peça de fls. 02/09 e sua retificação de fls. 26/34 como ação de embargos de terceiro recebendo-as, portanto, como mero pedido de liberação de penhora (o que, aliás, poderia ter sido feito nos próprios autos de execução), determinando, então, a exclusão junto ao Cartório de Registro de Imóveis local da penhora incidente sobre a matrícula 8744 e, por consequência, determinar as devidas baixas nos presentes autos.

Junte-se cópia desta decisão junto à execução em apenso.

Intimem-se o embargante e o advogado do exequente (feito em apenso) da presente decisão.

Cumpridas as determinações legais, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 03/01/13.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Nenhum advogado cadastrado.

### Outras. Med. Provisionais

055 - 0220379-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220379-2

Autor: Tarsis Cruz de Almeida

Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, afastada a pretensão indenizatória por danos morais, condeno as rés ao cumprimento de suas respectivas obrigações: a entrega do veículo Celta corresponde ao contratado ou a entregarem a quantia corresponde à carta de crédito a ser concedida ao autor, no valor vigente na data da contemplação, acrescido de correção monetária computada segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça deste Estado para atualização de débitos judiciais e de juros de mora de 1% ao mês, bem como transferir definitivamente a titularidade do consórcio, obrigações essas que deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Condeno, ainda, as rés a pagarem, haja vista ter sido mínima a sucumbência experimentada pelo autor, as custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2012.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Moraes da Silva, Tássyo Moreira Silva

## 5ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyane Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

056 - 0158055-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158055-8

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Chester Enrique Batista Cosignani

Despacho: Autos nº.: 158055-8

Defiro o pedido de fl. 119. Efetuar as diligências necessárias.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

Despacho: Autos nº.: 177847-5

Defiro (fl. 81). Efetuar as diligências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

058 - 0006236-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006236-1

Autor: Antonio Olcino Ferreira Cid

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Autos nº.: 6236-1

Tendo em vista as certidões de fls. 210-v e 213, oficie-se ao Juiz Cooperador (Auxiliar da Presidência) solicitando providências.

Remetam-se cópias dos ofícios já enviados e das certidões que comprovam o transcurso do prazo sem resposta.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Miramon Patrício da Costa

Despacho: Autos nº.: 6632-1

Defiro o pedido de fl. 377. Efetuar as diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0079404-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079404-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Eliseu Marson Filho

Despacho: Autos nº.: 079404-1

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0100693-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100693-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Barbosa Ferreira

Despacho: Autos nº.: 100693-9

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0102567-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102567-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisca R D Moura M Barros

Despacho: Autos nº.: 102567-3

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Réu: Aldry Torres dos Santos

Despacho: Autos nº.: 106365-8

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 228.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0114597-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114597-6

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Autos nº.: 114597-6

Defiro (fls. 187 e 193).

Após, expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0116392-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116392-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Eduardo Lopes dos Santos

Despacho: vAutos nº.: 116392-0  
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado na fl. 147.

Efetuar as diligências necessárias.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Maria Isabel Antelo Machado

Despacho: Autos nº.: 122785-7

O documento de fls. 155/157 demonstra que os bens em nome da parte executada são alienados fiduciariamente. Por isso, indefiro, por enquanto, a penhora dos referidos bens, posto que estes não compõem o patrimônio da devedora.

Proceda-se à restrição judicial dos veículos nos termos do sistema Renajud.

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 163/164.

Efetuar as diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0167237-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167237-1

Autor: Aneron Luiz de Oliveira

Réu: Maria Jose Bandeira Lima e outros.

Despacho: Autos nº.: 167237-1

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 155/158 e 161/166.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0183013-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183013-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Auto Peças Marques Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 183013-4

Defiro o pedido de fl. 102.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Despacho: Autos nº.: 184669-2

Cite-se no endereço indicado na fl. 103.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insolvência Civil

070 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Despacho: Autos nº.: 106686-7

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 197.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

071 - 0008752-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008752-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.

Despacho: Autos nº.: 008752-2

Faculto à parte autora indicar o CPF dos requeridos para a realização de consulta à Receita Federal, por meio do sistema Infojud.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

072 - 0187173-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187173-2

Autor: Francisco de Assis Farias Nery

Réu: Dibra Distribuidora Brasília de Alimentos Ltda

Despacho: Autos nº.: 187173-2

(d)

Tendo em vista as informações constantes nas fls. 305/306, e a inércia da parte requerida (fl. 313), dispenso a oitiva da testemunha Paulo Bipanaú Soares.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Procedimento Ordinário

073 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho:

Despacho: À vista das decisões de fls. 317/333, e da certidão cartorária de fls. 337, determino seja o alvará expedido, em favor da exequente nestes autos, pelo valor constante das fls. 271/274, devidamente atualizado, com abatimento dos valores correspondentes à penhora no rosto dos autos (capa vol. I), vinculada ao processo n. 4093154-4, e correspondente reforço (capa vol. II), também devidamente atualizados, de cujos mandados (de penhora) cumpridos determino sejam juntadas cópias nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Em substituição Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

## 8ª Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

074 - 0093138-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093138-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0101585-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101585-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco Me e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 8ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eva de Macedo Rocha

### Procedimento Ordinário

078 - 0124529-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124529-7

Autor: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 965-v, item "3". BV, 28/09/12.

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alisson Menezes Gonçalves  
Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

079 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de CLEIDSON GARCIA RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 04.03.1978, filho de Jose Francisco Ribeiro e Maria do Socorro Garcia Ribeiro, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 03 060379-8, deverá comparecer para audiência de interrogatório, designada para o dia 25.02.2013, às 09 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 16 dias do mês de janeiro de dois mil.....e treze. Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

080 - 0096288-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096288-7

Réu: Antonio Pereira dos Santos

Despacho: DESPACHO

R. H. Defiro. Nova data. Intimem-se os presentes na própria sessão. Após, vistas ao Ministério Público para dizer dos escrivães.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela Coordenação do Mutirão das Causas de Competência do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0130206-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130206-2

Réu: Jose Ocelio Gonçalves Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jaildo Peixoto da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mária Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alisson Menezes Gonçalves  
Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

082 - 0016513-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016513-8

Réu: Railson Farias da Silva

Decisão: Diante do exposto, defiro a liberdade provisória ao denunciado e aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento trimestral (a cada três meses) em juízo para fins de atualização do endereço. Cientifique-se o acusado de que deverá manter atualizado seu endereço, comunicando as mudanças, bem como deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Expeça-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Após, vista dos autos ao MP e DPE, para eventuais diligências. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alisson Menezes Gonçalves  
Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal

083 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Representação Criminal

084 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Representado: Oqlak Martins Cortes e outros.

Despacho: Adequem os réus o número de testemunhas, de acordo com o que preceitua o art. 417, §2º, do CPPM, fornecendo o endereço daquelas que constam a informação no rol apresentado. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha do Juízo, cabendo aos réus, se entenderem importante, incluí-la no rol. Sissi M. D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Inquérito Policial**

085 - 0015180-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015180-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.

Despacho: Intime-se, novamente, o advogado do réu WISTON MARCIO SOUZA DE LIMA, para apresentar memoriais finais, no prazo legal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

086 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Indiciado: S.G.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

087 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Decisão: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
RÉUS: STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA e OUTROS  
PROCESSO n. 13 000119-0 DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia efetuada pelo Ministério Público em face Stela Aparecida Damas da Silveira e Outros, todos já qualificados nos autos em epígrafe, tendo em vista a informação da existência de uma organização criminoso, baseada nesta capital, comandada por Stela Aparecida Damas da Silveira, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Boa Vista-RR e Vera Regina Guedes da Silveira, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas. Narra a denúncia a função que cada acusado exercia dentro da quadrilha, com o fim de causar prejuízos ao erário público e se enriquecerem ilicitamente.

Por outro lado, corroborando com os fatos narrados na denúncia, esta se encontra consubstanciada em robustas provas quanto à materialidade e fatos indícios de autoria, o que preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

Quanto ao pedido de seqüestro de bens, observo que se trata na verdade de arresto, visto que em relação a este apreende-se bens indeterminados, para futura execução e garantia do processo secundário; àquele, visa apenas a constrição sobre bens determinados, ou seja, serão

apreendidos apenas os bens que constituem o objeto do litígio, com a finalidade de garantir a entrega da própria coisa, para o vencedor da causa.

No que tange ao pedido de suspensão do exercício de função pública dos denunciados, com razão também os ilustres Promotores de Justiça subscritores da denúncia, para que cesse de pronto as práticas criminosas levadas a cabo pelos acusados, tendo em vista o justo receio da utilização do cargo público para a prática de infrações penais administrativas e criminais, tudo nos termos do art. 319, VI, do CPP. Posto isso, recebo a denúncia do MP, como proposta às fls. 2/22; citem-se os acusados, para resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Outrossim, decreto o arresto de todos os bens em nome dos

denunciados, nos termos dos arts. 136 e 137 do CPP, o qual deverá tramitar em autos apartados (art. 138 do CPP), bem como suspendo o exercício das funções públicas que estiverem exercendo os/c/ denunciados, pelo poder geral de cautela conferido ao Juiz, por prazo indeterminado, e nos termos do art. 319, VI, do CPP. .

Expeçam-se os competentes mandados judiciais, para o fiel cumprimento desta decisão, com Urgência.

Diligências necessárias

Boa Vista 16 de janeiro de 2012

Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Execução da Pena**

088 - 0096993-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096993-2

Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

AUTOS 0010 04 096993-2

Reeducando CLEOMIR RIBEIRO DA SILVA

Despacho: À Defesa e ao "Parquet", para ciência da resposta de fl. 361. Boa Vista/RR, 16.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Decisão: Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) interposto em favor de Jander Medeiros dos Santos, fls. 569/570v.

Documento juntado, fl. 571.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a sentença proferida na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4, a qual estabelece que somente os condenados que cumprem pena no regime semiaberto e possuem trabalho externo deverão ser recolhidos na CPBV e os do regime fechado e semiaberto sem trabalho externo deverão permanecer na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 572/574.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de permanência do reeducando Jander Medeiros dos Santos na CPBV, por consequência, DETERMINO a sua transferência para a "Ala da Cozinha" da PAMC.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando, enviando cópia da manifestação ministerial.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 09:27:02.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0213293-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213293-4

Sentenciado: Valcy da Silva Castro

Despacho: Tendo em vista o tempo necessário para a elaboração da perícia médica e considerando que hoje, 16.1.2013, acaba a prisão domiciliar da reeducanda Valcy da Silva Castro, remetam-se os autos ao "Parquet", EM CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA, para que seja apreciado o pedido de progressão de regime c/c prisão albergue domiciliar de fls. 313/315v.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 13:42:08. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz

Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000984-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000984-1  
Sentenciado: Clemilton da Silva Almeida  
Despacho: Despacho

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para que seja elaborado o exame criminológico do reeducando.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 13:18:06.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001109-23.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001109-4  
Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento  
Decisão: Decisão

Vistos etc.

Ante a Decisão de fl. 137, que deferiu progressão de regime e saída temporária em favor da reeducanda Leonice Ferreira do Nascimento, e a cota do anverso, JULGO PREJUDICADO o pedido de progressão de regime e saída temporária de fls. 139/140.  
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 14:22:10.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0009663-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009663-2  
Sentenciado: Melquias Souza Moraes  
"INTIMAR A DEFESA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DO AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPETRADO PELO MP, NO PRAZO LEGAL."  
Advogado(a): Vilmar Lana

094 - 0007881-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007881-0  
Sentenciado: Rogério Rodrigues da Silva  
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de fl. 62, a fim de DETERMINAR que o reeducando Rogério Rodrigues da Silva passe a cumprir sua pena na CPBV. Dê-se ciência desta Decisão à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), à direção da CPBV e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 10:15:04. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008784-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008784-5  
Sentenciado: Claudio da Silva Lourenço  
Despacho:  
Despacho: À Defesa e ao "Parquet". Boa Vista/RR, 16.1.2013 - 09:57:04. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013662-68.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013662-6  
Sentenciado: Milton Lobato da Silva  
Despacho: EXECUÇÃO PENAL  
Autos Nº 0010 12 013662-6  
Reeducando MILTON LOBATO DA SILVA  
Despacho Junte-se cópia da assentada da audiência de justificação realizada nesta data, 15.1.2013, após, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 15.1.2013 - 16:19:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

097 - 0053759-62.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.053759-2  
Réu: Paulo Sérgio Macedo Coelho e outros.  
Despacho: D E S P A C H O

Intime-se o réu para que tenha ciência da inércia de seu advogado e para que, caso necessário, constitua novo causídico no prazo de 05 dias, sendo que após este lapso os autos irão à DPE para apresentação das alegações finais, com arbitramento de 02 salários mínimos de honorários.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0060692-17.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.060692-4  
Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 11:50 horas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

099 - 0092215-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092215-4  
Réu: Eriton Nicacio Pinheiro  
Despacho: Cumpra-se cota retro (fl. 223).

Boa Vista-RR, 17/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito  
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

100 - 0182291-44.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182291-7  
Réu: a Apurar e outros.  
Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 16/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

101 - 0015209-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015209-6  
Autor: E.M.L.  
Réu: F.R. e outros.  
Despacho: Designo o dia 06/03/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 13/12/12

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza Substituta  
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, José Raimundo Rodrigues

Silva

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 106 - 0000264-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000264-4  
 Réu: Manoel Farias Lima  
 Despacho:  
 Despacho:

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos 010.13.000166-1.

**Liberdade Provisória**

102 - 0000149-96.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000149-7  
 Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura  
 Despacho: intime-se o advogado de defesa para tomar ciência do despacho de fls 76, Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013. Juiz Substituto Renato Albuquerque.  
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Boa Vista, 16/01/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

107 - 0000166-35.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000166-1  
 Réu: Klebe de Castro Sousa e outros.  
 Decisão: "(...) Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensores KLEBE DE CASTRO SOUSA, GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO e MANOEL FARIAS LIMA, e, por corolário lógico, indefiro o pedido de liberdade provisória feito pela defesa, nos autos 010.13.000253-7, 010.13.000264-4 e 010.13.000254-5..."

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Juíza Substituta - Respondendo pela 6ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Prisão em Flagrante**

103 - 0000457-35.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000457-4  
 Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro  
 Decisão:  
 Final da Decisão: "(...) Ciência ao Parquet. Aguarde-se encaminhamento do Procedimento Inquisitorial respectivo. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 104 - 0000538-81.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000538-1  
 Réu: Raimundo Pinheiro da Silva  
 Decisão:  
 Final da Decisão: "(...) Ciência ao Parquet. Aguarde-se encaminhamento do Procedimento Inquisitorial respectivo. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Inquérito Policial**

108 - 0000087-56.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000087-9  
 Indiciado: A.F.S.  
 Decisão: DECISÃO

I- Registre-se e autue-se; II- A denúncia contém a descrição do fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do (s) denunciado (s), sua (s) conduta (s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria; III- Recebo-a; IV- Cite (m) -se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o (s) do teor do artigo 396-A do CPP; V- Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, dêem-se vistas à DPE para fazê-lo; VI- Expedientes de praxe. Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000552-65.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000552-2  
 Indiciado: G.A.P. e outros.  
 Decisão: DECISÃO

I- Registre-se e autue-se; II- Observo que a denúncia contém a descrição do fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do (s) denunciado (s), sua (s) conduta (s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria, em relação aos 1o, 2o, 3º, 4o e 6o fatos; III- Recebo-a em relação a esses fatos; IV- No entanto, deixo de receber a denúncia, no que atine ao crime do 5o fato (quadrilha), uma vez que é elementar do delito a associação de

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Liberdade Provisória**

105 - 0000254-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000254-5  
 Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto  
 Despacho:  
 Despacho:

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos 010.13.000166-1.

Boa Vista, 16/01/2013.

mais de três pessoas. E, no caso em tela, a denúncia refere-se somente a três pessoas supostas autoras dos crimes. V- Vista ao MP e a Defesa acerca da presente decisão. VI- Caso não haja recurso, cite (m) -se o (s) Denunciado (s) para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o (s) do teor do artigo 396-A do CPP; VII- Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, dêem-se vistas à DPE para fazê-lo; VIII- Expedientes de praxe. Boa Vista (RR), 16 janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

110 - 0026179-57.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.026179-7  
Réu: Luis Domingos Ramalho  
Despacho: DESPACHO

Aguarde-se a sessão designada, ocasião em que apreciarei o requerido às fls. 423/426. Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela Coordenação do Mutirão das Causas de Competência do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0059980-27.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.059980-6  
Réu: Delvane da Conceição de Jesus  
Despacho: DESPACHO

I - Intime-se o advogado para informar o endereço do réu.  
II - Defiro cota ministerial de fl. 322.  
III - Expeçam-se mandados com urgência.  
IV - Em seguida, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória (fl. 325v).

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela Coordenação do Mutirão das Causas de Competência do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0096591-42.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096591-4  
Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva  
Despacho: Atenda-se a cota ministerial de fl. 366. Outrossim, consta à fl. 354 que o acusado constitui advogado. Portanto requero que o referido causídico seja intimado a apresentar razões ao recurso interposto pela Defensoria Pública (fl. 349). Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013. Juiz Breno Coutinho Titular da 7ª Vara Criminal  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

113 - 0182672-52.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo  
Despacho: Vista ao Ministério Público sobre as testemunhas não localizadas.  
Após, à defesa para o mesmo fim, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias informar o atual endereço do réu.  
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira  
114 - 0016914-50.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016914-2  
Réu: Antonio Costa de Melo e outros.  
Despacho: Atenda-se a cota ministerial de fl. 113.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

## 2ª Vara Militar

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

115 - 0171061-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171061-9  
Réu: Helton John de Souza e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Leydjane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

## Infância e Juventude

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

116 - 0000054-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000054-9  
Autor: M.B.M.  
Criança/adolescente: G.M.S.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela

117 - 0001340-16.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001340-3  
Autor: S.N.S. e outros.  
Criança/adolescente: D.A.H. e outros.  
Despacho: À parte autora para manifestar-se quanto a apelação de fls. Air Marin Júnior - Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Infância e Juventude - Boa Vista - 16 de janeiro de 2013.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 15/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

**Med. Protetivas Lei 11340**

118 - 0001077-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001077-9

Réu: G.B.F.

Despacho: Vista ao MP para verificação de violência doméstica e familiar, para os fins da Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

**Ação Penal - Sumário**

119 - 0020848-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020848-2

Réu: Fernando Eduardo da Silva

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 16 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

120 - 0001079-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001079-5

Réu: J.W.F.C.

Despacho: Cite-se, nos termos de fls. 02/03. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, comunicando o recebimento e providências quanto ao ato deprecado. Cumpra-se. Boa Vista, 16/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

121 - 0000032-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000032-5

Requerente: Jordelson Silva de Oliveira

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Despacho: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal, informando-o da equivocada soltura do preso JARDEL DE SOUZA LIMA, vinculado a processo daquela vara criminal, quando do cumprimento, pelo Oficial de Justiça, de alvará de soltura, de outro preso, vinculado a processo deste Juizado, conforme peças de fls. 18/21.

Após, dê-se vista ao MP deste e dos procedimentos apensos. 16 /01/13. Boa Vista, 16/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

122 - 0020683-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020683-3

Réu: A.D.I.

Decisão: Conquanto tenha a liminar tenha sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, patrimonial e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em reapreciação ao pedido liminar, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Ceertifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0020715-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020715-3

Réu: Fernando Eduardo da Silva

Despacho: Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tombado indevidamente como sendo Auto de Prisão em Flagrante, redistribuída a este Juizado.

Outrossim, o correspondente Auto de Prisão em Flagrante, registrado sob nº 12020484-2 já encontra-se concluído, com denuncia já oferecida, razão por a qual determino o encaminhamento destes autos de Comunicação de Prisão ao arquivo, por desnecessária sua manutenção como "ativo", juntando cópia desta e das peças de fls. 23/24 (decisão e alvará de soltura) nos autos principais de ação penal. Quanto ao objeto apreendido, que veio a juízo indevidamente preso à contra-capta destes autos de Comunicação, e cujo auto de apreensão consta das fls. 10 dos correspondentes autos de APF, remeta-o ao Depósito Público, na forma regulamentar, certificando. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, 16/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDVFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001078-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001078-7

Réu: W.S.L.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à

mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Despacho: À DPE manifestou interesse em recorrer para informar se apresentará as razões em 1º ou 2º grau.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000831-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000831-4

Réu: Randolph Markus Russel

Aguarde-se audiência. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001463-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

006 - 0000023-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000023-6

Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao MP

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

## Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Prisão em Flagrante

001 - 0000018-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000018-9

Indiciado: L.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

007920-AM-N: 006

000317-RR-B: 001, 002

## Publicação de Matérias

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

### Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

### Ação Penal

001 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao MP acerca da Carta Precatória . Após a defesa.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

002 - 0001422-67.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001422-3

Réu: Sidneia Maria Borges Freitas e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Defiro a cota supra. Cunpra-se.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

003 - 0001424-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001424-9

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

### Cumprimento de Sentença

002 - 0016943-57.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016943-9

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls. 292. Expeça-se Carta de Arrematação do bem descrito as fls. 186, conforme art. 703 do Código de Processo Civil; 2. Intime-se o Exequente para esclarecer se a r. Decisão de fls. 145, foi cumprida na sua integralidade, no que tange, o levantamento da importância paga pelo primeiro arrematante o senhor Osmar Luciano Florentino, em seguida, manifeste-se sobre o resultado da penhora de fls. 293/194; 3. Intimem-se; 4. Expedientes necessários. São Luiz/RR, 16/01/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

014725-PR-N: 008  
014731-PR-N: 008  
028384-PR-N: 008  
000092-RR-B: 006  
000295-RR-A: 012  
000369-RR-A: 009  
000386-RR-N: 011  
000421-RR-N: 011

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

##### Carta Precatória

001 - 0000067-57.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000067-7  
Réu: Eliezer Sousa Lima  
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

##### Carta Precatória

002 - 0000068-42.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000068-5  
Indiciado: K.S.G.  
Transferência Realizada em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Liberdade Provisória

003 - 0000078-86.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000078-4  
Requerente: Jair Magalhães Peixoto  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

##### Carta Precatória

004 - 0000079-71.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000079-2  
Réu: Denis Douglas Lima da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

##### Termo Circunstanciado

005 - 0000080-56.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000080-0  
Indiciado: R.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eduardo Almeida de Andrade

##### Execução de Alimentos

006 - 0000243-07.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000243-8  
Autor: D.F.G.  
Réu: C.B.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquite-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

##### Guarda

007 - 0000259-24.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000259-2  
Autor: M.A.R.S.  
Réu: B.S. e outros.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, nos temos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), defiro o pedido de guarda provisória da menor E. R. da S. em favor da autora. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória. Proceda-se ao estudo de caso, oficiando-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município do Uiramutã. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Monitória

008 - 0000762-79.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000762-7  
Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/A  
Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

##### Procedimento Ordinário

009 - 0000448-36.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000448-3  
Autor: Luzete Magalhães de Lima  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando réu ao pagamento de aposentadoria por idade do trabalhador rural ao autor no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes, igualmente, da data da citação. Condeno, ainda, o autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal, em favor da Defensoria Pública do Estado. Sem custas processuais, em razão da natureza jurídica pública do réu. P. R. I., observando-se o termo de cooperação do Tribunal de Justiça do Estado com a Fazenda Pública Federal. Transitada esta decisão em julgado, certificado, Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, haja vista não ser caso de reexame necessário, conforme parágrafo 2º, do artigo 475, do

Código de Processo Civil. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 9 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0001266-51.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001266-6

Autor: Francisco Alves Fernandes

Réu: Clotilde Oliveira

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pedido de tutela antecipada da pretendida guarda provisória. P.R.I. Cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Atenda-se ao Parquet Estadual (fl. 20), oficiando-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para realização de estudo de caso preliminar em caráter de urgência. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eduardo Almeida de Andrade

### Ação Penal

011 - 0003496-71.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003496-3

Réu: Luiz Pereira da Costa

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória (fl.209). Após, ao Ministério Público para manifestação quanto a testemunha Flávio Raimundo Martins (fl.211). Pacaraima, 15 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa

### Carta de Ordem

012 - 0000386-59.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000386-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Despacho: Redesigno audiência para oitiva da testemunha da defesa, Sra. Maria de Fátima Araújo, para o dia 02 de abril de 2013, às 14h15. Intime-se a defesa, via DJE, advertindo-se que sua testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000457-RR-N: 003

000799-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000030-89.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000030-1

Indiciado: J.S.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Prisão em Flagrante

002 - 0000031-74.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000031-9

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 15/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Ação Penal

003 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

Despacho: Intime-se via DJE, para que se manifeste na forma do art. 422 do CPP, no prazo de 05 dias, ocasião na qual poderá ter vista dos autos fora do Cartório. Bonfim/RR, 09/01/2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

**O MM.** Juiz Substituto respondendo pela 3ª V. Cr/RR, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 04/10/1985, filha de Herculano Menandro de Souza e Neusa Santos de Souza, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da **r. Sentença de extinção da pena**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.05.106264-3**.

**Sentença:**

"...Posto isso, **DECLARO extinta e pena privativa de liberdade de Sebastiana Santos de Souza, com relação à Ação Penal nº 0010 07 172221-8, nos termos do Art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).**"

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **17** dias do mês de **janeiro** do ano **dois mil e treze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

**Sdaourleos de Souza Leite**  
Escrivão Substituto da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

**O MM.** Juiz Substituto respondendo pela 3ª V. Cr/RR, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/1963, natural de Boa Vista/RR, filho de José Pereira de Melo e Maria Sebastiana Melo, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da **r. Sentença de extinção da pena**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.12.008814-0**.

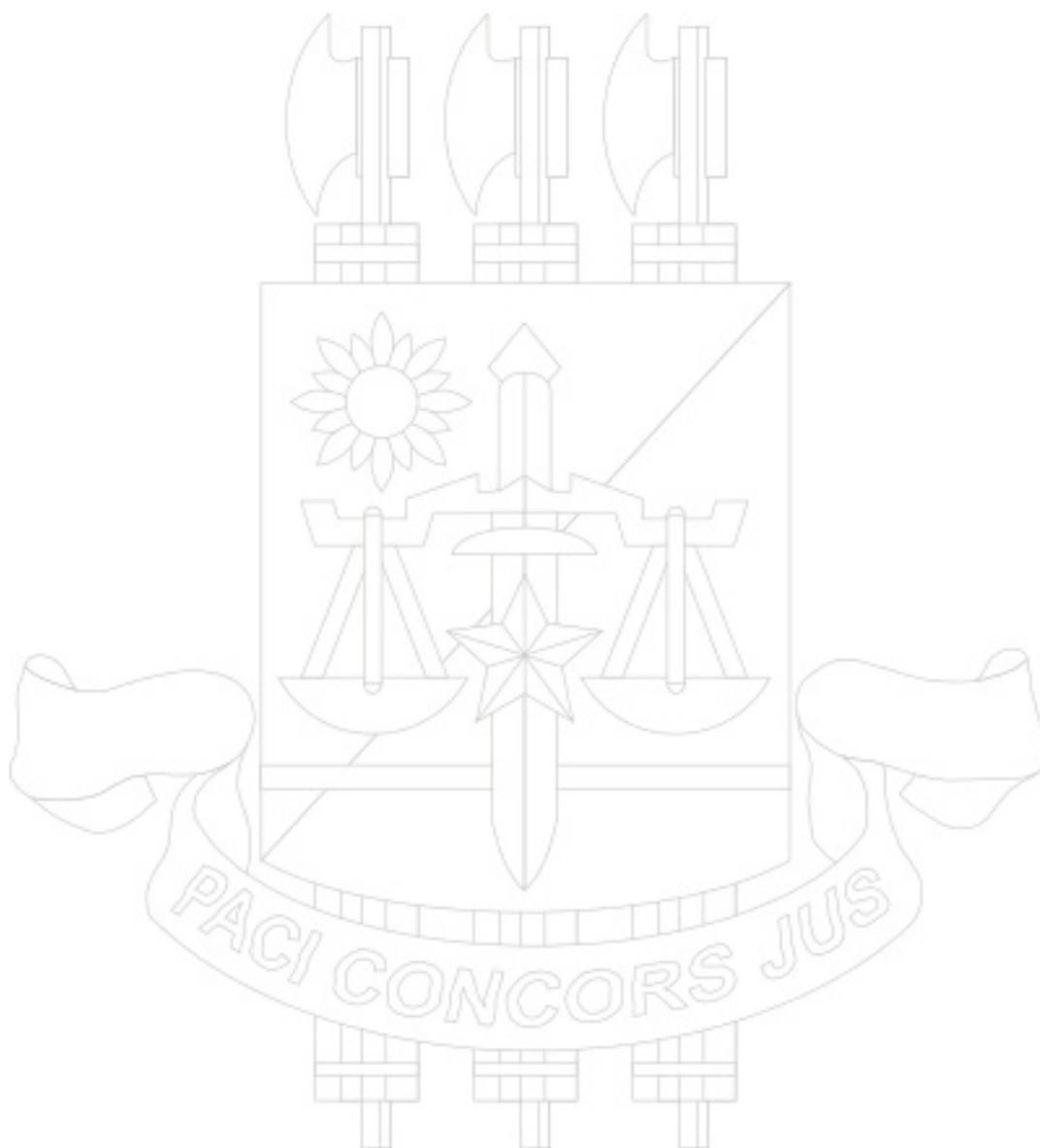
**Sentença:**

"...Posto isso, **DECLARO extinta e pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 12 008814-0, oriunda da 6ª Vara Criminal, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.**"

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **17** dias do mês de **janeiro** do ano **dois mil e treze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

**Sdaourleos de Souza Leite**  
Escrivão Substituto da 3ª V. Cr/RR



**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **WEBERTH SERRÃO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de: Zé Doca/MA, nascido em: 06/09/1981, filho de Maria de Fátima Serrão Pereira, portador do RG n.º 239716 SSP/RR e CPF n.º 945.691.003-25, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (Oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.183891-3.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de janeiro de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

**SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**  
Escrivão Substituto da 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **EDUARDO SILVA ALMEIDA**, brasileiro, convivente, natural de: Boa Vista/RR, nascido em: 09/06/1983, filho de Elivar de Souza Almeida e de Kátia Regina da Silva, portador do RG n.º 185542 SSP/RR e CPF n.º 555.484.312-34, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.183891-3.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de janeiro de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

**SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**  
Escrivão Substituto da 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

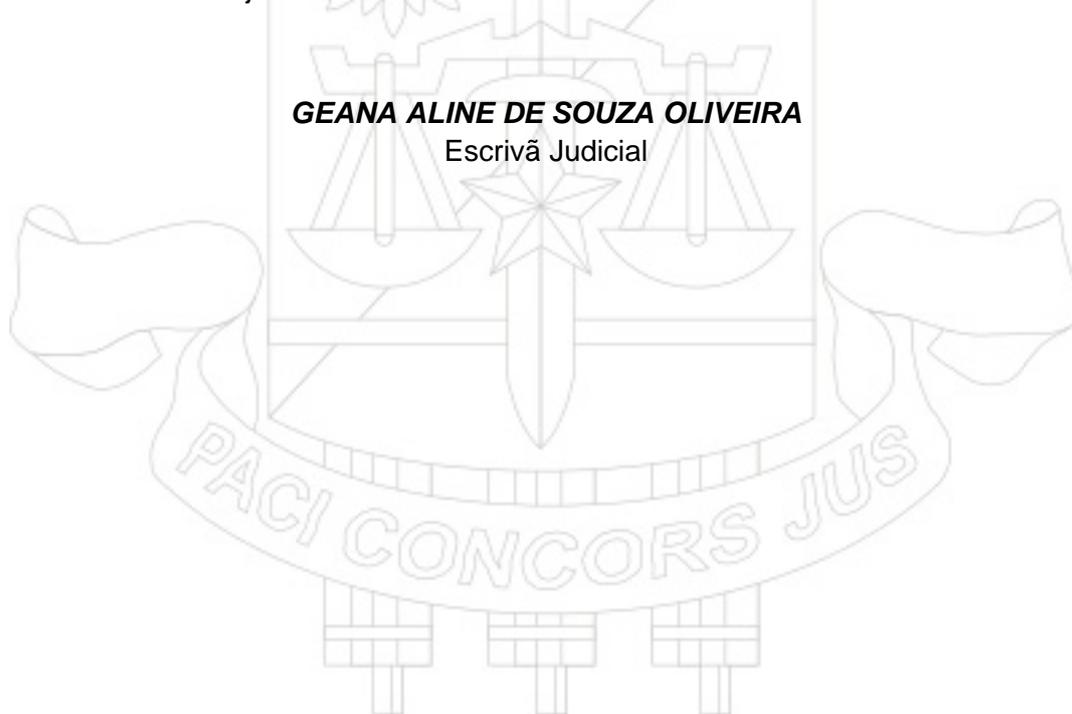
**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.01.010706-7, que tem como acusado **ANANIAS DA SILVA MORAIS**, brasileiro, garimpeiro, natural de São Mateus/MA, filho de Raimundo Francisco de Moraes e Maria Rosa da Silva Moraes. Como não foi possível intimar o acusado **ANANIAS DA SILVA MORAIS FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos: "O fato ocorreu em março de 1991, a denúncia foi recebida em abril de 1991, pronúncia publicada em abril de 2004, o crime é tentado e até a presente data não houve prolação de decisão sobre o mérito a causa. Portanto, a pretensão punitiva deve ser julgada extinta. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu ANANIAS DA SILVA MORAIS em relação aos fatos noticiados nestes autos.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**  
Escrivã Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 17/01/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 043, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 044, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 21JAN a 05FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 045, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º e 4º Titulares da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA :**

- Na Portaria nº 032 e 033/12, publicadas no DJE nº 4950, de 12JAN13;

Onde se lê: ..."11 a 16JAN13"...

Leia-se: ..."11 a 20JAN13"...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 043 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 15 e 16JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 044 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 17JAN13, sem pernoite, e do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 18JAN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 045 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento do servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18JAN13, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18JAN13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**Diretor-Geral  
em exercício**PORTARIA Nº 046 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

I - Designar o servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, como Fiscal do contrato nº 031/12, procedimento administrativo nº 1395/12 – DA, Pregão Eletrônico nº 010/12, firmado com a empresa **PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, cujo o objeto é aquisição de equipamentos de informática para atender este MPE/RR.

II – Designar o servidor, **MARCELO SEIXAS**, Chefe de Seção, para auxiliar nos trabalhos de fiscalização e substituir o titular nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**Diretor-Geral  
em exercício**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 005 - DRH, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e homologação expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, por 04 (quatro) dias, no período de 26 a 28NOV12 e no dia 05DEZ12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 125 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4803, de 31MAI12, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 006-DRH, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 007-DRH, DE 17 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 17/01/2013

**EDITAL 291**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup> **AMÁBILE LUCENA POSSEBON RIBEIRO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 292**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup> **PAULO TARCISIO ALVES RAMOS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 293**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup> **STEFANE DO VALE CANUTO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 294**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup> **VIDAL MACHADO FERRÃO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 295**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Estagiário (a): **DIANA BARBOSA FREITAS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

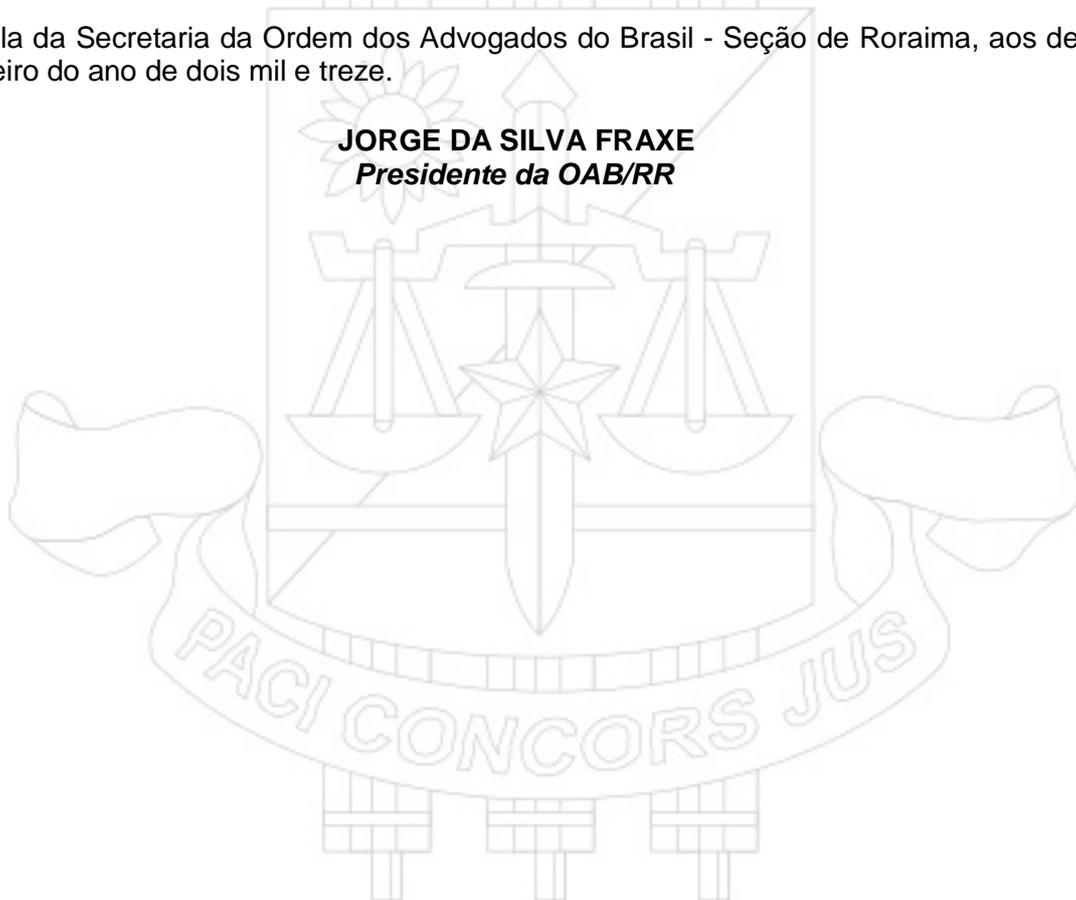
**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 296**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRICIO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 14/01/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 451771 - Título: DM/31186/AE - Valor: 751,22

Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA

Credor: IDIO S CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451945 - Título: DMI/0000771-D - Valor: 1.159,83

Devedor: ADAUTO RODRIGUES GOMES

Credor: H O INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 451671 - Título: DMI/07/10 - Valor: 385,00

Devedor: ANDRE JONES PACARAIMA SILVA COELHO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 451666 - Título: NP/4311969121 - Valor: 97.493,30

Devedor: ANTONIO SIMAO DE SA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 451916 - Título: NP/A119763 - Valor: 196,00

Devedor: ERISVALDA BARBOSA CORTES

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451782 - Título: DM/1011000 /A - Valor: 3.072,63

Devedor: FINN E MOURA LTDA ME

Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 451839 - Título: DMI/212 507 7 9 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450096 - Título: DMI/321 406 6 96 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCISCO ROMERO GONCALVES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450721 - Título: DMI/000650-215 - Valor: 282,00

Devedor: HARLLEM GOMES RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451842 - Título: DMI/8900-6-CA - Valor: 328,00

Devedor: HILDOMAR PERES BARROSO JUNIOR

Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451783 - Título: DM/4226/5001 - Valor: 2.537,00

Devedor: J. C. S. DA SILVA - ME

Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 451958 - Título: DMI/0083455901 - Valor: 1.164,88

Devedor: JEOVA PEREIRA MAIA ME

Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 450654 - Título: DMI/000374-353 - Valor: 300,00

Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451847 - Título: DMI/000374-353 - Valor: 300,00  
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451846 - Título: DSA/576 178 13 96 - Valor: 360,99  
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451849 - Título: DMI/3232-3 - Valor: 2.051,85  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 451876 - Título: DM/021264 3/3 - Valor: 2.354,38  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 451877 - Título: DM/021263 3/3 - Valor: 2.262,05  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 451878 - Título: DM/005441-3 - Valor: 2.638,23  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA

Prot: 451879 - Título: DM/006166-1 - Valor: 2.638,23  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA

Prot: 451970 - Título: DMI/0103486 02 - Valor: 792,53  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 451971 - Título: DMI/79544/2 - Valor: 1.905,00  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: TELASUL S/A

Prot: 451972 - Título: DMI/79545/2 - Valor: 838,00  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: TELASUL S/A

Prot: 451790 - Título: DM/0013651/03 - Valor: 2.543,65  
Devedor: M PIRES LIMA  
Credor: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA

Prot: 451791 - Título: DM/0013651/02 - Valor: 2.542,88  
Devedor: M PIRES LIMA  
Credor: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA

Prot: 451631 - Título: DMI/0021452202 - Valor: 93,00  
Devedor: M. ALVES DE SOUSA ME  
Credor: TEXTIL J SERRANO LTDA

Prot: 451632 - Título: DMI/0021426802 - Valor: 89,00  
Devedor: M. ALVES DE SOUSA ME  
Credor: TEXTIL J SERRANO LTDA

Prot: 451651 - Título: DMI/V141004 - Valor: 100,00  
Devedor: MARCIA KATIANA SILVA DE SOUZA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 450660 - Título: DMI/612 15 13 96 - Valor: 373,17  
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451852 - Título: DMI/105 557 4 96 - Valor: 357,29  
Devedor: MARGARETH M. DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450744 - Título: DMI/000638-213 - Valor: 282,00  
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451711 - Título: DMI/008541/2 - Valor: 579,00  
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA  
Credor: PRO SURF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L

Prot: 451788 - Título: DM/1434335 - Valor: 379,17  
Devedor: MARLON DUARTE DE MELO  
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 451875 - Título: DM/111 - Valor: 210,00  
Devedor: MAYARA KATIANNE DO NASCIMENTO FERNANDES  
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 451928 - Título: NP/A108183 - Valor: 78,55  
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451929 - Título: NP/A109569 - Valor: 138,64  
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451881 - Título: DM/381262-06 - Valor: 373,08  
Devedor: PARQUE NORTE LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 451786 - Título: DM/325/5/6 - Valor: 2.538,50  
Devedor: T. DE FARIAS  
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451807 - Título: DM/325/4/6 - Valor: 2.538,50  
Devedor: T. DE FARIAS  
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451914 - Título: NP/A140515 - Valor: 59,16  
Devedor: VANISE LEONCIO DA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451915 - Título: NP/A122656 - Valor: 69,35  
Devedor: VANISE LEONCIO DA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451667 - Título: NP/4303105520 - Valor: 42.273,46  
Devedor: VICTOR SADECK FRANCA SILVA  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de janeiro de 2013. (42 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) RUBENIR FERREIRA DOS SANTOS e DÉBORA ARAÚJO CASTELO BRANCO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/11/1967, de profissão bombeiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Australia nº 832 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO TORRES DOS SANTOS e AGLAIR FERREIRA DOS SANTOS . ELA: nascida em zé Doca-MA, em 08/07/1970, de profissão autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Australia nº 832 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DANIEL DE SOUZA CASTELO BRANCO e FRANCISCA ARAÚJO CASTELO BRANCO .

**2) ISMAEL CÍCERO DOS SANTOS e MARIA OZANEIDE FERREIRA**

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 23/06/1980, de profissão retificador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Almero Carneiro, nº 39, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e ALDENI CÍCERO DOS SANTOS. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 25/06/1969, de profissão gestora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guanabara, nº 501, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FERREIRA MOTA e MARIA DIVINA FERREIRA MOTA.

**3) DANIEL PINHEIRO CONCEIÇÃO e FRANCIELLY BARBOSA AZEVEDO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/10/1994, de profissão operador de máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Cadente nº 682 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CONCEIÇÃO e IVANETE PINHEIRO CONCEIÇÃO . ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/12/1993, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Tapajós nº 755 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filha de FRANCINILDO ALVES AZEVEDO e ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS .

**4) RAIMUNDO COSTA FILHO e PAULA AMANTINO CAVASSIN**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/11/1979, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 121, apt.03, Bairro Jardsim Floresta, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO COSTA e ANICE CAVALCANTE COSTA. ELA: nascida em Laranjeiras do Sul-PR, em 19/12/1977, de profissão engenheira civil, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 121, apt.03, Bairro Jardsim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSE APARECIDO AMANTINO e EDI DE FATIMA AMANTINO.

**5) EVALDO BOMFIM DA CONCEIÇÃO e VANESA SANTOS DE ANDRADE**

ELE: nascido em Caracará-RR, em 21/02/1978, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. General Sampaio nº 481 Bairro: 13 de Sampaio , Boa Vista-RR, filho de JORGE DA CONCEIÇÃO e NERCY BOMFIM DA CONCEIÇÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/06/1979, de profissão funcionária pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. General Sampaio nº 481 Bairro: 13 de Sampaio , Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE e ADEMILDES DOS SANTOS DE ANDRADE .

**6) BISMACK APOLIANO DOS SANTOS e STEFANNY SKARLETE BERNARDO ICASSATTI**

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 06/03/1993, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cruzeiro do Sul nº 799 Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e MARIA AUDINER APOLIANO DOS SANTOS . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1996, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: David Ramalho nº 1040 Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de MAURO CABRAL ICASSATTI e EDILÊ BERNARDO DA SILVA.

**7)ANTONIO LINDOMAR MARCELINO LIMA e NATALIA MUNIQUE MANGABEIRA FILGUEIRAS**

ELE: nascido em Quixadá-CE, em 16/01/1977, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Leite, nº 24, Centro, Normandia-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA e RAIMUNDA MARCELINO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/12/1972, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Leite, nº 24, Centro, Normandia-RR, filha de WINDER DE SOUZA FILGUEIRAS e MARIA RAIMUNDA MORAES MANGABEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

